

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**MAINARA GHEDIN DACOREGGIO**

**O CASO VERÓN E O DIREITO À DIVERSIDADE LINGUÍSTICA: UMA  
ANÁLISE DE CASO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS  
BRASILEIRAS, SOB O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS E  
FUNDAMENTAIS**

**CRICIÚMA, JUNHO DE 2011**

**MAINARA GHEDIN DACOREGGIO**

**O CASO VERÓN E O DIREITO À DIVERSIDADE LINGUÍSTICA: UMA  
ANÁLISE DE CASO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS  
BRASILEIRAS, SOB O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS E  
FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para  
obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da  
Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. MSc. Geralda Magella de Faria

**CRICIÚMA, JUNHO DE 2011**

**MAINARA GHEDIN DACOREGGIO**

**O CASO VERÓN E O DIREITO À DIVERSIDADE LINGUÍSTICA: UMA ANÁLISE  
DE CASO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS BRASILEIRAS, SOB O PRISMA  
DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direitos Fundamentais.

Criciúma, 14 de junho de 2011.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>ª</sup>. Geralda Magella de Faria - Mestre - UNESC - Orientadora

Prof<sup>ª</sup>. Anamara de Souza -Especialista - UNESC

Prof. Matheus Scremin dos Santos - Mestre - UNESC

**A todos aqueles que buscam sempre a perpetuação da diversidade cultural, em toda a sua especialidade, garantindo às futuras populações o patrimônio histórico cultural da nossa nação.**

## AGRADECIMENTOS

Aproveito o ensejo deste momento da minha vida acadêmica, para mostrar minha gratidão e respeito a todos aqueles que de algum modo contribuíram para que este trabalho fosse concluído, bem como para que eu conseguisse transcorrer essa etapa sem maiores percalços.

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida, por traçar os meus caminhos e iluminá-los.

Minha gratidão aos meus pais, Célia Regina e Edilson, mesmo sendo impossível descrever em palavras o que eles representam em toda a minha vida. Utilizo esta ocasião para agradecer-lhes por toda a possibilidade oportunizada e por todos os momentos de amor e compreensão durante essa jornada pela busca do conhecimento. Jornada esta traçada desde o meu nascimento, buscando sempre o aprimoramento do meu ser, por meio de abdições para que fosse alcançado o objetivo maior, qual seja: a minha educação. Foram eles que, através dos menores detalhes e dos maiores ensinamentos, alçaram-me à condição da pessoa que sou hoje.

Também agradeço imensamente ao meu namorado, Cristiano Felipe, pelo amor dedicado, pela paciência exprimida, através dos momentos de compreensão, pelos constantes conselhos, pelo apoio e pelos incentivos que me auxiliaram durante toda a elaboração deste trabalho. Ademais agradeço por tudo que venho aprendendo durante o tempo em que passamos juntos.

Agradeço ao meu irmão, Marcelo, pelas horas privadas de sua companhia e pela compreensão quanto aos momentos de impaciência e de falta de dedicação, bem como a toda a minha família, os quais sempre estiveram ao meu lado dando o maior apoio possível. Em especial, todo o meu apreço aos meus padrinhos, que sempre entenderam a minha ausência e demonstraram seu carinho.

Não poderia deixar de dedicar especial gratidão à minha querida e especial orientadora, Prof<sup>a</sup>. Geralda Magella de Faria Rosseto, cuja sabedoria, dedicação e divisão do tempo comigo foram preciosos e importantíssimos para a conclusão deste trabalho acadêmico.

Também revelo minha consideração e apreço por todo o corpo docente do Curso de Direito, responsáveis pelo ensino de qualidade e pela perpetuação do

saber.

Aos meus amigos, em especial, quero expressar minha eterna amizade e agradecimento pelo apoio e conforto nas horas difíceis, pelas alegrias vividas e pelos conhecimentos partilhados.

Por fim, agradeço a todas as inúmeras pessoas que de algum modo, por meio de palavras, gestos, demonstrações de carinho, afeto e amor contribuíram para a minha formação acadêmica.

**"A língua é a chave para o coração de um povo. Se perdemos a chave, perdemos o povo. Se guardamos a chave em lugar seguro, como um tesouro, abriremos as portas para riquezas incalculáveis, riquezas que jamais poderiam ser imaginadas do outro lado da porta."**

**Eva Engholm, 1965**

## RESUMO

Este trabalho examina o direito indígena frente à diversidade cultural e linguística. Tem como base um caso de violação da diversidade, o caso Véron. A pesquisa é subdividida em três capítulos. O primeiro capítulo aborda os conceitos de direitos humanos e fundamentais, bem como os princípios constitucionais relativos ao tema, existentes em nosso Estado Democrático de Direito, quais sejam: da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não-discriminação. Já no segundo capítulo, analisam-se a diversidade cultural e linguística, bem como a temática envolvendo o universalismo e o relativismo cultural no âmbito dos direitos humanos, além do reconhecimento da diversidade aos povos indígenas. Ademais, explicitam-se a linguagem, a liberdade de expressão, de comunicação e de manifestação e as línguas indígenas propriamente. Por fim, no terceiro capítulo, apresenta-se o caso e são demonstradas as garantias das testemunhas no âmbito do processo penal. Os institutos do pluralismo jurídico e do acesso à justiça são ponderados e finaliza-se com uma abordagem sobre a alteridade, a tolerância, o reconhecimento do outro como diferente e a prática de um diálogo intercultural. O objetivo geral deste trabalho é demonstrar as garantias de direitos humanos e fundamentais relativas ao reconhecimento da diversidade linguística às populações tradicionais brasileiras, no âmbito do processo. Na pesquisa utiliza-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica em obras, legislação brasileira e consulta a artigos e sítios eletrônicos. Este estudo visa concluir que, ainda persiste o preconceito com relação ao outro, o diferente. Tal preconceito também insiste em existir no âmbito do poder judiciário, que deveria ser o guardião da justiça e proceder no sentido da inclusão de todas as minorias sociais e jurídicas. Para tanto, resta necessário o respeito efetivo e a prática constante da diversidade cultural destes povos, a qual abarca a diversidade linguística, como garantia de expressão na língua materna, em qualquer ambiente formal e informal, bem como a construção de uma democracia pluralista, para que sejam reconhecidos os novos sujeitos de direitos, garantindo-lhes, indiscriminadamente acesso efetivo à justiça.

**Palavras-chave:** Direito Indígena. Diversidade Cultural. Diversidade Linguística. Pluralismo Jurídico. Alteridade.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – Constituição Federal

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

OIT – Organização Internacional do Trabalho

SPI – Serviço de Proteção ao Índio

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS INDÍGENAS NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>12</b>
2.1 Direitos Humanos e Fundamentais: concepções e distinções .....	12
2.2 Princípios Fundamentais e Constitucionais .....	16
2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	18
2.2.2 Princípio da Igualdade .....	20
2.2.3 Princípio da Não-Discriminação .....	23
2.3 Desdobramento histórico de reconhecimento dos direitos indígenas .....	24
2.3.1 Conceito de Índio .....	27
<b>3. DIREITO À DIVERSIDADE CULTURAL E À DIVERSIDADE LINGUÍSTICA .....</b>	<b>31</b>
3.1. Diversidade Cultural.....	31
3.1.1 Universalismo x Relativismo Cultural .....	36
3.1.2 Reconhecimento da Diversidade Cultural às Sociedades Tradicionais....	41
3.2 Diversidade Linguística .....	45
3.2.1 Linguagem .....	45
3.2.2 Liberdade de Expressão, de Manifestação e de Comunicação.....	48
3.2.3 Línguas Indígenas .....	49
<b>4 O CASO VERÓN E A VIOLAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO.....</b>	<b>51</b>
4.1. Apresentação do Caso.....	51
4.2. Garantias à produção de prova.....	54
4.2.1. Prova Testemunhal .....	54
4.2.2. Tribunal do Júri .....	58
4.3 Repensando o Processo.....	62
4.3.1 Acesso à Justiça .....	62
4.3.2. Pluralismo Jurídico .....	64
4.3.3 Alteridade, Tolerância e a prática do Diálogo Intercultural .....	69
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>74</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A cultura indígena é objeto de proteção constante pelos direitos humanos e fundamentais, no intuito de preservação de sua identidade única. Os povos indígenas, minorias sociais por excelência, tem seus direitos conclamados e reconhecidos por meio de inúmeras normas internacionais, bem como pela Carta Magna de nosso Estado Democrático de Direito.

No entanto, ainda existem violações aos direitos destas sociedades tradicionais, por meio do preconceito pela sociedade envolvente, especificamente no que se refere à prática de sua cultura. Ditos preconceitos, que ainda insistem em perfazerem-se, até mesmo no domínio do Poder Judiciário, decorrem do desrespeito à diversidade desses povos, diante de sua natural diferença de comunidade vulnerável.

Neste trabalho, toma-se como base um caso de violação existente no poder judiciário, em que se contraveio, especificamente, a diversidade linguística de indígenas em uma sessão do Tribunal do Júri. O caso Verón é um exemplo do preconceito existente no que se refere à utilização da língua indígena em ambientes formais. Em referido Júri, foi impossibilitada às testemunhas de acusação e às vítimas a comunicação por meio do Guarani-Kaiowá, língua materna dos indígenas presentes no plenário.

Tal fato gerou a indagação que, mesmo após toda a normatização existente de direito indígena, ainda existem preconceitos e discriminações quanto à personalidade do índio.

De tal modo, com esta monografia pretende-se demonstrar os direitos humanos e fundamentais já reconhecidos e garantidos aos povos indígenas, bem como analisar, especificamente, o caso Verón, no qual não foram garantidos os direitos à diversidade cultural e à diversidade linguística pelo próprio órgão jurisdicional, em sessão do Tribunal do Júri.

Tal trabalho versará sobre tema importantíssimo em sede fundamental, já que inerente ao Estado brasileiro e a seu povo a proteção da diversidade cultural dos indígenas como população precípua desta nação. Também, almeja-se uma conscientização para que os operadores do direito voltem sua atenção para as garantias desses direitos e sua efetiva implementação prática no âmbito judicial.

Para atingir essa finalidade, dividir-se-á a presente pesquisa em três capítulos.

No primeiro capítulo, demonstrar-se-á a diferença existente entre os direitos humanos e fundamentais, conceituando e distinguindo ditos direitos. De tal modo, demonstrada a positivação dos direitos humanos pelos direitos fundamentais em nossa Constituição, passar-se-á à análise dos princípios constitucionais gerais, quais sejam: da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não-discriminação. Após, explicitar-se-á o desdobramento histórico de reconhecimento de direitos aos povos indígenas e conceituar-se-á o índio como sujeito de direitos.

Analisar-se-á a diversidade cultural e o debate existente no que se refere aos direitos humanos, quanto ao universalismo em contraponto ao multiculturalismo. Sendo que dentro dessa diversidade cultural, especificar-se-á a diversidade linguística, por meio da conceituação da linguagem e da liberdade de expressão, de manifestação e de comunicação. Far-se-á, de igual acordo, uma breve análise sobre as línguas indígenas.

Após, será apresentado o caso, base deste trabalho. E, a partir disso, serão analisadas as garantias da testemunha, como meio de produção de prova, no processo, e, o Tribunal do Júri, como instituição solene do judiciário e plenário do discurso.

Por fim, demonstrar-se-á uma nova abordagem do processo, por meio da efetiva implementação do acesso à justiça e do pluralismo jurídico, bem como da prática da alteridade, da tolerância e do diálogo intercultural, no que se refere à diversidade cultural, como resolução dos conflitos multiculturais.

## 2 O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS INDÍGENAS NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

### 2.1 Direitos Humanos e Fundamentais: concepções e distinções

Os direitos humanos existem pelo fato de constituirmos seres humanos. Convencionou-se chamá-los pela expressão direitos humanos justamente pelo exposto. Assim, os direitos humanos correspondem aos direitos intimamente ligados à dignidade da pessoa humana.

Aduz Comparato (1999, p. 29) que: “O caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo”.

Lafer (1988, p. 166) exemplifica o conceito de direitos humanos, na perspectiva de Hannah Arendt:

O que Hannah Arendt estabelece é que o processo de asserção dos direitos humanos, enquanto invenção para convivência coletiva, exige um espaço público. Este é kantianamente uma dimensão transcendental, que fixa as bases e traça os limites da interação política. A este espaço só se tem acesso pleno por meio da cidadania. É por essa razão que, para ela, o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é o direito a ter direitos, direitos que a experiência totalitária mostrou que só podem ser exigidos através do acesso pleno à ordem jurídica que apenas a cidadania oferece.

Na mesma senda, verifica-se que: “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”. (LEITE, 2003, p. 181)

Desse modo, a essência do ser humano constitui uma só coisa, não importando a variedade de diferenças individuais e sociais, biológicas e culturais existentes na humanidade. Nestes termos, portanto, todos os seres humanos merecem tratamento igualitário quanto ao respeito e à proteção, em todo o tempo e em todas as partes do globo terrestre. (COMPARATO, 1999, p. 55)

Ao longo da história houve processos que levaram à afirmação dos direitos humanos, através de uma luta permanente contra a exploração, o domínio, a vitimização e a exclusão de todas as formas de apequenamento do ser humano.

Conseqüentemente, a implementação dos direitos humanos fundou-se em um processo histórico de lutas libertárias dos mais oprimidos, com o intuito de abrir caminho à humanidade, como um todo, e aos direitos igualitários. (CARBONARI, 2008, p. 11)

Um dos pilares dos direitos humanos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 1789, ampliou os horizontes dos liberais, proclamando os ideais de “liberdade, igualdade e fraternidade”, marcando o início de uma nova época em todo o mundo. Afirma Norberto Bobbio (1992, p. 93), com relação à Declaração, que o núcleo desta está contido nos três artigos iniciais. O primeiro refere-se à condição natural dos indivíduos que precede a formação da sociedade. Já o segundo, explicita a finalidade da sociedade política, esta que vem depois do estado de natureza. Por fim, o terceiro artigo aborda o princípio da legitimidade do poder, o qual é cabível à nação.

Após, como marco de internacionalização dos direitos humanos, nasce a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, no período pós-guerra, em um cenário de horror ao nazismo e ao genocídio, com o fito de reconstrução de tais direitos. Em razão disso, a declaração introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos, qualificada pela universalidade e indivisibilidade de referidos direitos. A universalidade garante a extensão universal dos direitos humanos, baseando-se na crença de que a condição humana é o requisito singular para a titularidade de ditos direitos. Considera-se, assim, o ser humano como ser fundamentalmente moral, com unicidade existencial e dignidade. Já a indivisibilidade é utilizada porque as garantias dos direitos civis e políticos configuram condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais. Portanto, quando um deles é violado, os demais também o são. Desse modo, os direitos humanos configuram uma unidade indivisível, interdependente e interrelacionada, apta a compatibilizar o catálogo de direitos civis e políticos e o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Assim, é consagrada a visão integral dos direitos humanos (PIOVESAN, 2004. p. 22)

Nesse sentido, analisa Comparato (1999, p. 211) que:

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos

os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a idéia de uma superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.

Logo depois, em 1966 são aprovados os dois pactos que viriam com o intuito de assegurar e ratificar os direitos já elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Surgem, então, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais entram em vigor no ano de 1976. Embora fossem prolatados em dois pactos diversos, apenas para questões de diferenças formais, o sistema de direitos humanos continuava, e continua, sendo um sistema indivisível, universal, interdependente e interrelacionado.

Acerca da indivisibilidade e unidade dos direitos humanos, Piovesan (2008, p. 160) analisa que:

Não obstante a elaboração de dois pactos diversos, a indivisibilidade e a unidade dos direitos humanos eram reafirmadas pela ONU, sob a fundamentação de que, sem direitos sociais, econômicos e culturais, os direitos civis e políticos só poderiam existir no plano nominal, e, por sua vez, sem direitos civis e políticos, os direitos sociais, econômicos e culturais também existiriam no plano formal.

Sobre os direitos do homem, Bobbio (1992, p. 103), em época anterior, já os havia proclamado com reconhecimento no âmbito internacional, dispondo que:

A concepção individualista da sociedade já conquistou muito espaço. Os direitos do homem, que tinham sido e continuam a ser afirmados nas constituições dos Estados particulares, são hoje reconhecidos e solenemente proclamados no âmbito da comunidade internacional, com uma consequência que abalou literalmente a doutrina a prática do direito internacional: todo indivíduo foi elevado a sujeito potencial da comunidade internacional, cujos sujeitos até agora considerados eram, eminentemente os Estados soberanos. Desse modo, o direito das gentes foi transformado em direito das gentes e dos indivíduos.

Na esfera nacional, com a Constituição Federal de 1988, instituiu-se um regime democrático no país, sendo que se estabeleceram diversas normas de garantias dos direitos humanos, tidos como direitos fundamentais, bem como normas protetivas dos setores mais frágeis da sociedade. A partir desse momento,

portanto, é que os direitos humanos ganham status relevante na legislação brasileira. Ademais, cabe lembrar que com isso a Constituição Brasileira alçou-se ao patamar de norma fundamental mais avançada no mundo, no que se refere à matéria de direitos humanos. (PIOVESAN, 2008. p. 24-25)

Explicitando o caráter de Constituição Cidadã da nossa Carta Magna, Piovesan (2008, p. 33) aduz que:

A nova topografia constitucional inaugurada pela Carta de 1988 reflete a mudança paradigmática da lente *ex parte principe* para a lente *ex parte populi*. Isto é, de um Direito inspirado pela ótica do Estado, radicado nos deveres dos súditos, transita-se a um Direito inspirado pela ótica da cidadania, radicado nos direitos dos cidadãos. A Constituição de 1988 assume como ponto de partida a gramática dos direitos, que condiciona o constitucionalismo por ela invocado. Assim, é sob a perspectiva dos direitos que se afirma o Estado e não sob a perspectiva do Estado que se afirmam os direitos. Há, assim, um Direito Brasileiro pré e pós-88 no campo dos direitos humanos. O texto constitucional propicia a reinvenção do marco jurídico dos direitos humanos, fomentando extraordinários avanços nos âmbitos da normatividade interna e internacional.

No que se refere à diferenciação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, verifica-se que estes são a positivização daqueles, ou seja, são os direitos humanos reconhecidos pelas autoridades legislativas e descritos como normas fundamentais nas Constituições, nas leis e nos tratados internacionais. (COMPARATO, 1999, p. 46)

Para Sarlet (2001, p. 33), direitos fundamentais são distintos de direitos humanos. Contudo, não existem dúvidas de que os direitos fundamentais, de certo modo, serão sempre direitos humanos, pois o titular de ditos direitos sempre será o ser humano, mesmo que exercidos de forma coletiva.

E ainda, o critério mais condizente para a distinção entre os conceitos mencionados é o da “concreção positiva”, pois o conceito “direitos humanos” constitui-se mais amplo que a noção de direitos fundamentais. Assim, os direitos fundamentais possuem acepção restrita e precisa, tendo em vista que se fundam nos direitos e liberdades reconhecidos institucionalmente e positivados no ordenamento jurídico de cada estado. (PÉREZ LUÑO, 1995 apud SARLET, 2001, p. 34)

Em complementação ao disposto, Sarlet (2001, p. 33) dispõe que:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação



corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Do mesmo modo, para Hesse (1982 apud BONAVIDES, 2003, p. 560): “direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais.”

Por conseguinte, e como disposto anteriormente, os direitos humanos não são uma dado, mas um construído, e quando positivados em direitos fundamentais constituem-se nos preceitos normativos básicos de um Estado Democrático de Direito. Para tanto, as violações aos direitos humanos configuram-se assim inconstitucionais.

## **2.2 Princípios Fundamentais e Constitucionais**

Para o Direito, os princípios constituem-se em preceitos norteadores da aplicação das regras, os quais decorrem da importância de determinados conceitos para o ordenamento jurídico pátrio.

Para Dworkin (1991 apud ÁVILA, 2010, p. 36-37), os princípios são diferentes de regras, pois no caso de colisão de referidos fundamentos, estes devem ser conjugados com outros princípios, com o fito exclusivo de fazer prevalecer o que obtiver maior peso fático na colisão. Deste modo, um princípio se sobrepõe ao outro sem que ocorra a perda de validade deste.

Na mesma esteira, Ávila (2010, p. 37) descreve os princípios na visão de Alexy, o qual estabelece que estes consistem em uma espécie de norma jurídica, sendo que, no caso de colisão entre si deve ocorrer uma ponderação, de sorte que, em determinadas situações, determinado princípio receberá prevalência perante outro. Portanto, enquanto na confusão entre regras é necessário verificar se a norma em questão está ou não dentro do ordenamento jurídico, no conflito entre princípios, ambos situam-se no interior do ornamento (teorema da colisão).

Sobre a diferenciação entre regras e princípios, Bonavides (2010, p. 288-289) aponta que:

As regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o régimen, a ordem jurídica. Não são apenas as lei, mas o direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência.

Os princípios, então, possuem vital importância para todo o ordenamento jurídico de determinado país, pois configuram diretrizes fundamentais de um Estado e constituem-se em pontos norteadores da interpretação constitucional. Ademais, para a aplicação de tratados internacionais, os princípios nutrem de valor primordial o rol de direitos fundamentais dispostos na nossa Carta Magna.

De tal modo, na interpretação de uma Constituição deve se primar pelos significados dos dispositivos de acordo com os fins e valores que o seu texto busca demonstrar.

Nesse sentido, Canotilho e Moreira (1991, p. 71) explicitam que os princípios fundamentais formam a essência da Constituição, sendo que garantem a sua própria identidade. Deste modo, todos os princípios fundamentais vêm-se garantidos à revisão constitucional.

Os autores abordam, ainda, a importância dos princípios para a Constituição Portuguesa, dispondo que:

Os princípios fundamentais visam essencialmente definir e caracterizar a colectividade política e o Estado enumerar as principais opções político-constitucionais. Daí a sua importância capital no contexto da CRP. Relativamente escassos na dimensão da Constituição, os 11 artigos que compõe esta divisão estabelecem por assim dizer a síntese ou a matriz e todas as restantes normas constitucionais, que podem ser directa ou indirectamente reconduzidas aos primeiros. (CANOTILHO; MOREIRA, 1991, p. 71)

No mesmo diapasão, afirma Leal (2000, p. 168):

Em outras palavras, significa dizer que os princípios constitucionais, por sua própria essência, evidenciam mais do que comandos generalíssimos estampados em normas, em normas da Constituição. Expressam opções políticas fundamentais, configuram eleição de valores éticos e sociais como fundantes de uma idéia de Estado e de Sociedade. Os princípios não expressam somente uma natureza jurídica, mas também política, ideológica e social, como, de resto, o Direito e as demais normas de qualquer sistema jurídico. Contudo, expressam uma natureza política, ideológica e social,

normativamente predominante, cuja eficácia no plano da práxis jurídica deve se impor de forma altaneira e efetiva.

Portanto, os princípios constitucionais fundamentais traduzem-se em normativos essenciais do Estado Democrático de Direito, pois iluminam o ordenamento jurídico e dão o norte para a consecução de todas as normas.

### **2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos direitos fundamentais basilares à aplicação dos direitos humanos, sendo a maior referência ética que orienta tanto o ordenamento jurídico interno quanto o internacional.

Assim, os sistemas de direitos humanos adotaram como valor a primazia da pessoa humana, para que a tutela dos direitos fundamentais por aqueles intencionados fosse regida pela prevalência da dignidade da pessoa humana.

De tal modo, aduz Leal (1997, p. 53):

Neste âmbito, a dignidade humana é um referencial amplo e móvel que pressupõe e alcança todo e qualquer homem na condição de justificativa do desenvolvimento da própria existência. Por isto, a procedência da afirmação de que os direitos humanos têm seu fundamento antropológico na idéia de necessidades humanas básicas que possuem justificativas racionais para serem exigidas.

Perante a dignidade da pessoa humana, como valor fonte da experiência jurídica, o ser humano é um fim em si mesmo. Ou seja, nunca constitui um meio, mas compõe um ser essencialmente moral, dotado de unicidade e de integridade. (LEITE, 2003, p. 188)

Portanto, o ser humano, por si só, já é digno do valor da dignidade da pessoa humana, pois este denodo é baseado nas capacidades do homem, aquele que como referenciado é um fim em si mesmo. Destarte, não sendo passível de meio para qualquer outro ser, o homem é dotado de tamanha magnitude que, como ser único, lhe é atribuída à dignidade da pessoa humana.

Cabe salientar que o princípio da dignidade da pessoa humana nasceu de várias violações e atrocidades ocorridas na história da humanidade. Por isso, existe

a ligação iminente entre o valor da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos.

A dignidade da pessoa humana constitui uma qualidade intrínseca da pessoa humana, a qual é irrenunciável e inalienável, pois se funda no elemento que caracteriza o homem como ser humano, que como tal não pode ser renomeado. Consequentemente, não é possível estabelecer que à determinada pessoa seja concedida a dignidade, pois é uma qualidade que já nasce propriamente com o ser humano. (LEITE, 2003, p. 203)

De igual acordo, Jorge Miranda (2000, p. 184) analisa que:

Em primeiro lugar, a dignidade da pessoa é da pessoa concreta na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstracto. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível, insubstituível e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege.

Em nosso ordenamento jurídico, na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana foi alçada ao nível de fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, infere-se que o princípio referido é o máximo dos direitos fundamentais, iluminando todos os demais princípios e normas da ordem jurídica, constatando-se que o Estado existe para as pessoas e não que as pessoas existem para o Estado. (GIORGI, 2007, p. 59)

Para Piovesan (2003, p. 192), “o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional”.

Conceituando o princípio, analisa Pérez Luño (1999, p. 318) que “a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que não possui somente uma dimensão ética mas possui eficácia, é um valor que direciona a conclusão acima exposta. Tal eficácia está disposta entre os diversos direitos que compõe o rol das garantias fundamentais estabelecidas na nossa Constituição. É um princípio que nutre de valor tais direitos e direciona uma interpretação que deve ser sempre cotejada com a dignidade da pessoa humana. Em outras palavras: não basta ter vida, é necessário que esta vida seja uma vida digna. (BECKHAUSEN, 2007, p. 39-40)

No que se refere, especificamente, à proteção dos direitos à luz da dignidade da pessoa humana infere-se que estes direitos abarcam desde o respeito à pessoa como valor em si mesmo até a satisfação das carências essenciais a cada indivíduo, como por exemplo: trabalho, moradia, alimentação, saúde e educação.

Ademais, quanto à concretização do princípio, a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, trouxe à baila a importância do fundamento constitucional a partir de modificações significativas no texto da Carta Magna, para principalmente equivaler os tratados internacionais às emendas constitucionais e submeter o país à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, buscando atribuir plena eficácia aos direitos humanos anteriormente explicitados. (MENDES, 2009, p. 176)

Contudo, impende destacar que, para alguns autores, o princípio não é absoluto, pois refere-se que algo absoluto possui certo grau de abertura, dependendo da explanação do intérprete, bem como de uma construção de um sentido cultural, como bem expôs Sarlet. Outrossim, também para Alexy, o princípio não seria absoluto, já que é possibilitada sua ponderação. Portanto, o valor seria tão somente formalmente absoluto. (TAVARES, 2009, p. 560)

A dignidade da pessoa humana, assim, consiste na idéia de que nenhum homem é meio, mas fim em si mesmo. Consiste no respeito ao indivíduo pela sua qualidade de pessoa. Este princípio é o caracterizador de todos os seres humanos como sujeitos de direitos, não importando a sua classe social, a sociedade em que vive, a cultura que pratica e a língua que fala. Ademais, o princípio garante a todos a universalidade dos direitos humanos, na qual os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

### **2.2.2 Princípio da Igualdade**

O princípio da igualdade configura um dos princípios estruturais dos direitos fundamentais. Dispõe Silva (2010, p. 211) que “a igualdade constitui o signo fundamental da democracia”.

Atualmente, existe um pensamento recorrente no âmbito social de que existe igualdade na diferença. Assim, configuram-se válidos dois tipos de igualdade:

a igualdade perante a lei e a igualdade na lei, ou igualdade social. Para Miranda (2000, p. 225), essas duas tipificações correspondem, respectivamente, à igualdade formal e à igualdade material. Aduz o autor que os direitos são iguais para todos, no entanto, em determinadas situações, já que nem todos estão em igualdade de condições de exercer determinados direitos, cabe ao Estado e à sociedade organizada promoverem condições para a efetivação destes direitos.

De tal modo, a discriminação positiva e a diferenciação são válidas para que seja plena a efetivação do direito da igualdade, perante determinadas conjunturas, constituindo também cabível, neste caso, a concessão de determinados direitos e vantagens.

Nesta esteira, dispondo sobre os critérios diferenciadores, afirma Ávila (2010, p.153) que:

Vale dizer que a aplicação da igualdade depende de um *critério diferenciador* e de um *fim* a ser alcançado. Dessa constatação surge uma conclusão, tão importante quanto menosprezada: fins diversos levam à utilização de critérios distintos, pela singela razão de que alguns critérios são adequados à realização de determinados fins; outros, não. Mais do que isso: fins diversos conduzem a medidas diferentes de controle. Há fins e fins no Direito.

Do mesmo modo, aduz Silva (2010, p.123) que:

Aristóteles vinculou a *idéia de igualdade à idéia de justiça*, mas nele, trata-se de igualdade de justiça que dá a cada um o *seu*, uma igualdade – como nota Chomé – impensável sem a desigualdade complementar e que *é satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais*.

Também alega o autor que o princípio da igualdade não pode ser entendido de modo individual, por meio do qual não sejam levadas em consideração as diferenças existentes entre grupos. Isso implica dizer que a Lei não necessariamente precisa tratar igualmente todas as pessoas. A norma deve ser legislada de modo integralmente igual aos iguais entre si, ou seja, a determinadas pessoas que possuem caráter igualitário em aspectos considerados pela regra em questão. Sendo que os “iguais”, dependendo do aspecto ignorado ou considerado como irrelevante pelo legislador podem diferir entre si, contudo, tal aspecto não é julgado essencial ou relevante pelo legislador, o que leva a diferenciação por tais aspectos, ignorados pela norma. (SILVA, 2010, p. 216)

Assim, entende-se que as pessoas são iguais ou desiguais de modo relativo, dependendo da ótica do aspecto que se analisa.

Sobre o princípio Canotilho (1999, p. 403), demonstra que:

Esta igualdade conexas-se, por um lado, como uma política de “justiça social” e com a concretização das imposições constitucionais tendentes à efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais. Por outro, ela é inerente à própria ideia de igual dignidade social (e de igual dignidade da pessoa humana) consagrada no art. 13.º/2 que, deste modo, funciona não apenas com fundamento antropológico-axiológico contra *discriminações*, objectivas ou subjectivas, mas também como princípio jurídico-constitucional impositivo de compensação de desigualdade de oportunidades e como princípio sancionador da violação da igualdade por comportamentos omissivos (inconstitucionalidade por omissão).

A igualdade não configura uma “ilha”, que deve sempre ser utilizada e interpretada em seu sentido próprio. Ou seja, ela deve ser entendida no plano global de valores fundamentais da Constituição. Logo, no que concerne ao princípio em si, este deve ser entendido em sua definição primordial como objeto de vedação de privilégio e discriminações, não aquelas positivas, que devem ser efetivadas pelo Estado e a sociedade, mas sim aquelas que levam a uma situação de desvantagem. E assim, procura-se tratamento igual para os iguais e tratamento desigual para os desiguais. (MIRANDA, 2000, p. 238-239)

Quanto aos aplicadores da justiça, tais como os juízes, o princípio da legalidade também lhes é aplicado, sendo que esta igualdade decorre do mesmo modo, da igualdade perante a lei, o que é garantia constitucional do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, verifica-se precípuo o cumprimento da lei, conforme analisa Silva (2010, p. 218), nos seguintes ditames:

O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da justiça.

A igualdade perante a justiça é, portanto, uma busca de igualização de condições dos desiguais, na qual incumbe ao juiz uma análise constante das diferentes categorias sociais atuais, em efectivação de um pleno acesso a justiça.

Em nossa Carta Magna, pode se verificar um repúdio ao preconceito de qualquer espécie, sendo discriminantes específicas: a “origem”, a “cor”, e, a “raça”. Com isso, a Constituição procura garantir o direito à igualdade a partir da diferenciação, com o intuito de punir designadamente aqueles que praticarem os delitos penais de discriminação e racismo.

### **2.2.3 Princípio da Não-Discriminação**

Para que se analise o princípio da não-discriminação faz-se necessário a análise conjunta com o princípio da igualdade. Pois, diante de tal princípio somente são passíveis de direito as discriminações positivas, ou seja, aquelas em que são tratados desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

De tal modo, o princípio da não-discriminação constitui-se em um consectário ou um reflexo do princípio da igualdade. Tal princípio, também decorre da dignidade humana, do ser humano ser sujeito apenas pelo fato de ser pessoa, não havendo discriminações que o descaracterizem. Outrossim, constitui princípio régio do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal é um marco no que se refere a institucionalização dos direitos humanos. O princípio da não-discriminação figura como corolário do texto constitucional, tendo em vista constituir objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 3º, inciso IV da CF<sup>1</sup>.

Ademais, a constituição preceitua em seu art. 5º, inciso XLII<sup>2</sup>, que constitui crime inafiançável e imprescritível a prática da discriminação em todas as suas espécies. Constituindo o ato discriminatório, assim, inconstitucional.

Nesse sentido Sarlet (1998, p.108), traduz que:

---

<sup>1</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 2011-B)

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (BRASIL, 2011-B)



Constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual são intoleráveis a escravidão, a discriminação racial, perseguições em virtude de motivos religiosos, etc. Também a garantia da identidade (no sentido de autonomia e integridade psíquica e intelectual) pessoal do indivíduo constitui uma das principais expressões do princípio da dignidade da pessoa humana, concretizando-se, dentre outros aspectos, na liberdade de consciência, de pensamento, de culto, na proteção da intimidade, da honra, da esfera privada, enfim, de tudo que esteja associado ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Tratando sobre a necessidade do princípio da não-discriminação, como freio às atitudes discriminatórias entre sujeitos, Bornia (2007, p. 25) aduz que:

O ordenamento jurídico não pode ficar inerte diante das condutas discriminatórias que são constatadas, pois o escopo primordial do Direito é tutelar a vida social. O direito e a sociedade se pressupõem, existe um duplo processo de adaptação entre eles, a sociedade, ao mesmo tempo, é fonte criadora e área de ação do Direito, seu foco de convergência. O ordenamento jurídico existe em função do homem. Como o ser humano é sociável, existe num estado convencional, que o leva a interagir; assim sendo, submete-se à influência de alguns homens e influencia outros. E, como toda interação perturba os indivíduos em comunicação recíproca, para que a sociedade possa conservar-se, é preciso delimitar a atividade das pessoas que a compõem, mediante normas jurídicas.

Por conseguinte, infere-se que a discriminação é repudiada pelo constituinte, tanto que constitui crime, e deve se ter em conta a correlação entre os princípios, tendo em vista que existem desigualdades positivas praticadas com o intuito de tornarem iguais os desiguais. Ressalta-se, outrossim, que o termo “discriminação” discerne do termo “diferenciação”, já que este constitui na capacidade de diferenciar e saber que existe o diferente, a pessoa diversa, o outro.

### **2.3 Desdobramento histórico de reconhecimento dos direitos indígenas**

Desde a época das navegações milhares de indígenas foram mortos em nome da colonização iminente da América. No Brasil não foi diferente. Com a chegada dos portugueses, os índios que aqui viviam foram escravizados em nome de um comércio de pau-brasil, por meio da dita “troca”, pela qual se trocava o

trabalho braçal dos indígenas por quinquilharias que a estes traziam imensa curiosidade. Assim, a população indígena foi dizimada em nome de uma colonização branca do território recém descoberto.

Constata-se que as constituições brasileiras no decorrer da história foram um anseio das elites, sendo vinculadas a uma visão européia e visando a uma homogeneização da cultura através do incremento dos povos indígenas a cultura “branca”, com o intuito de atingir uma pretensa unidade nacional. (LACERDA, 2008, p. 13)

De tal modo, não houve preocupação nenhuma com a perpetuação da imensa cultura indígena. Através da história das constituições verificou-se inicialmente uma omissão sobre o tratamento a ser dispensado às populações indígenas. Destarte, a Constituição do Império do Brasil, outorgada em 1824, apenas autorizou as assembleias provinciais a “civilizar” os índios. Após, com a Constituição Republicana de 1891, não se reconheceu qualquer tipo de diversidade, diante do ideal de “branqueamento” da população brasileira, não tendo sido sequer mencionada a existências de indígenas. Mais tarde, a Constituição de 1934 reconhece a existências dos silvícolas, os quais deveriam ser conduzidos pela mão do Estado em nome da comunhão nacional. Logo depois, a Constituição de 1937 omite-se em relação aos povos indígenas e sua incorporação, como na constituição anterior, apenas prevendo sobre as terras indígenas. Cabe ressaltar que a constituição de 1946 reproduziu a previsão anterior do texto constitucional de 1934. (LACERDA, 2008, p. 13-14)

Cabe salientar que, em 1910, por meio do Decreto n. 8.072 foi criado o órgão indigenista oficial, qual seja: o Serviço de Proteção aos Índios (SPI). E ainda, em 1916, o antigo Código Civil passou a considerar os índios, também chamados de silvícolas, como relativamente incapazes para a prática de certos atos da vida civil (art. 6, III). O regime de tutela exercido pelo Serviço de Proteção ao Índio cessaria a partir do momento em que este fosse se adaptando a população envolvente, demonstrando claramente a política integracionista ou assimilacionista existente. Após inúmeros escândalos de má-gestão e corrupção o SPI foi extinto, em 1967.

Foi com o advento da Constituição de 1967 que, diante do referido propósito integracionista predominante no plano internacional dos povos indígenas, pouco depois foi criado o Estatuto do Índio. Após, promulgada a Lei n. 6.000/73, foi criada a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, em 1973.

Contudo, foi somente com a Constituição de 1988 que a proteção ao Índio foi especificada, em defesa dos direitos e interesses deste. Porquanto, em seu artigo 231, foi expressamente reconhecido o direito à Diversidade Cultural aos diferentes grupos étnicos indígenas do nosso país, passando a configurar Direito Fundamental, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana.

Acerca da transformação existente quanto há tutela dos povos indígenas, Teixeira (2011, p. 189) analisa que:

A mencionada disposição constitucional bem ilustra a transformação que acometeu o sistema jurídico nacional no que concerne à temática indígena, que acarretou o imediato abandono da anacrônica política integracionista (ou de assimilação), em prol de uma política de respeito à diversidade cultural dos índios.

No mesmo sentido, e citando a Convenção n. 169 da OIT com relação aos povos indígenas, de 1989, Dallari (1991, p. 318) refere que:

Um ponto inovador, de profunda significação foi o reconhecimento dos elementos culturais como essenciais na identificação do índio, na preservação de sua dignidade e até mesmo na garantia de sua sobrevivência. Ficou muito claro, na Convenção nº169, que o índio, como ser humano, deve ter os mesmos direitos conferidos e assegurados todos os demais indivíduos, sem qualquer discriminação. Foi enfatizada, também, a necessidade de proteger de modo especial os direitos dos índios e de suas comunidades, sem que para receber essa proteção o índio seja obrigado a abrir mão de direitos ou a se colocar como pessoa de qualidade inferior.

Atualmente, verifica-se que os índios não são mais, e nem devem ser, tutelados pela FUNAI ou por qualquer entidade que seja. O papel da FUNAI é de proteção e promoção, o que não se confunde com tutela dos direitos indígenas, elencados na Carta Magna de nosso ordenamento jurídico. (BECKHAUSEN, 2007, p. 70)

Especificamente quanto ao reconhecimento das sociedades tradicionais como povos indígenas, Paulo T. Gomes da Silva (2008, p. 118) dispõe que:

No que diz com as sociedades tradicionais, a Constituição emprega as seguintes palavras: a) índios; b) populações indígenas; c) comunidades e organizações indígenas; d) grupos indígenas; e) culturas indígenas. Como se percebe não há menção expressa a povos indígenas. Sobre o mesmo tema, a própria Constituição preceitua que o Estado deve proteger a cultura, os costumes e as práticas das sociedades indígenas. Essa redação expressa um inabalável significado de reconhecimento de ordens plurais, sejam elas de caráter cultural, sejam de índole jurídica, o que, de sua vez, permite inferir, com segurança, que a Constituição não preceitua, por suas

normas, qualquer medida que vise a assimilação, portanto, reconhece e protege as vicissitudes, idiosincrasias e os direitos dos povos indígenas, fazendo com que essa designação despegue-se da designação de minorias.

Acerca do tema, e da necessidade de superação do critério integracionista do índio, De Luca (2011, p. 245) afirma que: “É indispensável que os Tribunais e a doutrina superem o inconstitucional paradigma da integração e passem a interpretar e aplicar a legislação em consonância com as normas constitucionais e internacionais de respeito à multietnicidade e à multiculturalidade”.

Por conseguinte, infere-se que os direitos indígenas há muito foram violados, desde o período de descobrimento e colonização do Brasil, quando 6 milhões de índios que habitavam no país, foram exterminados por meio de um genocídio cruel.

Após serem duramente conquistadas e “civilizadas”, as populações indígenas ainda sofrem com a violação de sua dignidade. Principalmente, devido a um monopólio cultural ocidental devastador, que insiste em desconsiderar suas tradições. Dessa forma, emerge nos âmbitos nacionais e internacionais o movimento indígena para reverter ou minimizar os prejuízos sofridos pelos seus. (SILVA, 2006, p. 123)

Diante disso, há algum tempo o legislador prima pela proteção dessa parcela minoritária e diferenciada da população, sendo que a Constituição de 1988 é o marco de reconhecimento dos direitos indígenas. Contudo, mesmo a Carta Magna tendo reconhecido variados direitos quanto aos povos indígenas, inclusive a sua expressão cultural, ainda existem limitações a tais direitos, tendo em vista que as políticas públicas nesse sentido, ainda apresentam bastantes pendências e ainda não é reconhecido o poder de decisão por parte do índio.

### **2.3.1 Conceito de Índio**

Índio constitui-se, primariamente, em uma denominação genérica dada aos povos habitantes das Américas, pelos europeus. O nome surgiu quando da chegada de Cristovão Colombo às terras referidas, tendo em vista que quando

avistou as terras ameríndias estava convencido de que tinha chegado à Ásia, na Índia.

[...] índio não chamava nem chama a si mesmo de índio. O nome “índio” veio trazido pelos ventos dos mares do século XVI, mas o espírito “índio” habitava o Brasil antes mesmo do tempo existir e se estendeu pelas Américas, para mais tarde, exprimir muitos nomes.(JECUPÉ,1998, p.13)

Portanto, mesmo após os povos europeus terem descoberto que as terras, na verdade, tratavam-se de um continente até então desconhecido, continuaram chamando os povos que aqui habitavam pelo nome dado na primeira ocasião.

Segundo o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73), configura índio ou silvícola: “todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”. (BRASIL, 2011-O)

No que se refere ao termo autóctone, dispõe o Dicionário Houaiss (2009, p. 224): “que ou quem é natural do país ou da região em que habita e descende das raças que ali sempre viveram; aborígene; indígena. [...] que se origina da região onde é encontrado, onde se manifesta”.

Cabe salientar que segundo a Convenção n. 169 da OIT, de 1989, somente ao índio cabe dizer que é índio, de acordo com os critérios de autodeterminação. Assim, dispõe o art. 1º: “A auto-identificação como indígenas ou tribais deverá ser considerada como critério fundamental para definir os grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção”. (BRASIL, 2011-C)

Atualmente, no Brasil existem cerca de 460 mil índios, difundidos entre 225 sociedades indígenas, que constituem cerca de 0,25% da população brasileira. Tais dados referem-se aos indígenas que vivem em aldeias, já que existem estimativas que existem entre 100 e 190 mil índios vivendo fora de terras indígenas, até mesmo em áreas urbanas. (FUNAI, 2011)

No que se refere à caracterização do índio a partir de um critério cultural, refere Cunha (1987, p. 24) que:

Quanto ao critério cultural – índio como “o membro de um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional” -, embora seja relativamente satisfatório na medida em que corresponde a muitas das situações empíricas encontradas, deve ser usado de modo adequado. Isso

significa que dele devem ser erradicados dois pressupostos implícitos: a) o de tomar a existência dessa cultura como uma característica primária, quando se trata pelo contrário de consequência da organização de um grupo étnico; e b) o de supor em particular que essa cultura partilhada deva ser obrigatoriamente a cultura ancestral.

A Constituição Federal de 1988, diante da (in)utilização do paradigma da integração, reconhece a todos os índios, sem nenhum tipo de exceção quanto ao ambiente em que vive ou o estado de aculturação, os direitos nela elencados. Assim, os índios que vivem em centros urbanos ou fora das terras indígenas, também estão compreendidos e protegidos pela norma constitucional.

O que o texto constitucional quer dizer é que os índios são titulares do direito à diversidade cultural, do direito às suas tradições, crenças, costumes e línguas. O texto fala do índio-indivíduo e não do índio-grupo étnico. É uma compreensão pluriétnica do nosso Parlamentar Originário que se estende ao grupo étnico como um todo mas não se confunde com este. [...] O texto constitucional não exige que o índio use cocar e pinturas no corpo para ter o direito reconhecido no artigo 231. Simplesmente, e a clareza é solar, reconhece o direito que todo o indivíduo indígena tem de possuir suas próprias tradições, crenças e costumes. E de que essa diversidade cultural, muito mais do que reconhecida pelo ordenamento jurídico, está presente na própria individualidade, personalidade, identidade de cada índio brasileiro. (BECKHAUSEN, 2007, p. 79)

A imagem que se tem do índio, é uma imagem deturpada, já que se referido indivíduo não estiver na aldeia, sem nenhum contato com a sociedade envolvente, é aculturado e não índio. Ocorre que, mesmo que o índio seja aculturado, nem por isso deixa de ser índio e sujeito dos direitos que lhe são garantidos.

De Luca (2011, p. 225) afirma que: “um indígena, por mais aparentemente “integrado” que esteja à sociedade não-índia, pode e na maioria das vezes efetivamente mantém incólumes seus padrões culturais e valores deles decorrentes.”

O índio como ser pertencente a qualquer sociedade não possui uma cultura estática. Por exemplo, se a cultura não fosse dinâmica ainda veríamos homens usando perucas de cachos brancos nas ruas ou mulheres apenas como donas de casas.

Ora, a cultura não é algo estático e este processo de perda de valores culturais ou agregação de outros é um processo que se insere em toda a realidade humana e não só nas áreas indígenas. A sociedade brasileira vive um processo de incorporação de valores norte-americanos extremamente

intensa. Nem por isso deixa de ser a sociedade brasileira. Índios que optam por alguma religião ocidental ou que se filiam a partidos políticos não deixam de ser índios. A cultura é algo dinâmico, nunca estático. (BECKHAUSEN, 2007, p. 77)

Portanto, o autóctone é índio em qualquer lugar, pois até mesmo o próprio estatuto do índio não faz nenhuma referencia ao grau de contato do indígena com a sociedade envolvente para a sua caracterização. E ainda, todos aqueles que compõem as sociedades tradicionais indígenas possuem como característica essencial a diversidade étnico-cultural no que se refere à sociedade nacional envolvente.

### 3. DIREITO À DIVERSIDADE CULTURAL E À DIVERSIDADE LINGUÍSTICA

#### 3.1. Diversidade Cultural

A palavra cultura possui diversos significados, sendo que neste capítulo trataremos da cultura como aquela em que seu exercício é garantido pela diversidade cultural, buscando inclusive demonstrar as diferenciações existentes quanto à aplicação dos direitos humanos, do qual a diversidade cultural faz parte. Procura-se explicitar as garantias estabelecidas pelas normatizações em sede de direitos humanos quanto ao respeito e a prática efetiva de referidos direitos.

A Cultura, segundo o que dispõe a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, “deve ser considerada como o conjunto de traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças”. (BRASIL, 2011-L)

Laraia (2000, p.45), também explicita o conceito:

O homem é o resultado do meio cultural em que foi socializado. Ele é um herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquiridos pelas numerosas gerações que o antecederam. A manipulação adequada e criativa desse patrimônio cultural permite as inovações e as invenções. Estas não são, pois, o produto da ação isolada de um gênio, mas o resultado do esforço de toda uma comunidade.

De tal modo determina-se por cultura tudo aquilo que caracteriza determinada sociedade por sua especialidade, tais como: a língua, o modo de agir e pensar, a religião, etc. Assim, verifica-se que cada comunidade possui a sua cultura própria, tendo em vista que, mesmo que esteja sempre em contato com as demais culturas, distingue-se das demais por ter caracteres diversos.

Nesse sentido, Miranda (2006, p.2) conceitua cultura:

Cultura abrange a língua e as diferentes formas de linguagem e de comunicação, os usos e costumes quotidianos, a religião, os símbolos comunitários, as formas de apreensão e de transmissão de conhecimentos, as formas de cultivo da terra e do mar e as formas de transformação dos produtos daí extraídos, as formas de organização política, o meio ambiente enquanto alvo de ação humanizadora. Cultura significa humanidade, assim



como cada homem ou mulher é, antes do mais, conformado pela cultura em que nasce e se desenvolve.

Infere-se que a subjetividade constitui-se no que o ser humano tem de genuinamente espiritual. Assim, desta própria natureza de ser sujeito, o indivíduo possui sua capacidade intrínseca de criar seus próprios atos e de fazer tais atos dependerem entre si, tornando-os seus e incorporando-se a eles. Desta feita, entende-se e diz-se que o homem é o que age. Nesses termos, os valores da consciência histórica do homem, que o levam a imprimir suas características no que faz, são o que basicamente o fazem ser pela cultura. (SIDEKUM, 2003, p. 237-238)

De acordo com o exposto, Mendonça (2006, p. 325) refere que, “a atenção concedida aos direitos culturais passa inelutavelmente pela dignidade da pessoa humana”.

Bem ainda, analisa o autor que se a estrutura social de uma determinada comunidade se encontra na cultura, e, se esta encontra razão de ser no próprio indivíduo de tal grupo e na sociedade, não pode o homem ser privado. De modo que, caso ocorra tal privação, o indivíduo possa perder suas referências no mundo. (MENDONÇA, 2006, p. 325)

Partindo do mesmo pressuposto, Caleffi (2003, p. 194-195) exemplifica que: “Os seres humanos de modo geral, não são escravos das coisas e nem dos lugares, ao contrário, os homens é que através da atribuição destes significados simbólicos concedem sentido à realidade, e estes sentidos são peculiares a cada cultura”.

O ser humano tem como necessidade natural agrupar-se e conviver em sociedade. A partir desse convívio nascem determinadas condutas que geram uma prática cultural que perpassa as gerações e se dissipa em toda a comunidade em comum. Toda cultura está sempre em constante renovação, contudo, as condutas tradicionais permanecem e influenciam toda a comunidade cultural.

Analisando o tema, traduz Caleffi (2003, p. 195):

As culturas são dinâmicas, influenciam-se mutuamente e se constroem também nos contatos com outras culturas, o que não significa absolutamente perda de identidade, e sim, que como a identidade é justamente um elemento construído culturalmente por sua essência, também é dinâmica.

E ainda, demonstrando a importância da cultura para toda a sociedade mundial, Mendonça (2006, p. 320) apresenta que:

Inexorável é a importância da cultura para a humanidade, pois nela um povo expressa sua identidade e transmite seu modo de viver e seus valores sociais às gerações futuras. Nela encontram os indivíduos suas raízes ancestrais e se reconhecem como integrantes do grupo, da comunidade ou da pátria, despertando o amor à família e ao seu povo, a aceitação de sua língua, de suas crenças religiosas e de seus valores morais.

Além disso, justifica-se a preocupação com a preservação cultural, pois a cultura auxilia como meio de transmissão para as futuras gerações, toda a história de seus antepassados, construída por meio de lutas, glórias e infortúnios. É, portanto, a necessidade de passar de geração em geração o que somos, buscando-se aprimorar os próximos que virão. (MENDONÇA, 2006, p. 321)

No que se refere à aplicação de direitos, essencialmente, a cultura emerge como uma dimensão da vida comunitária e, para tanto se insere no ordenamento jurídico através do direito à diversidade cultural, no momento em que ocorre a ascensão dos direitos sociais, econômicos e culturais. Tais direitos, que constituem os chamados direitos fundamentais de segunda geração, nascem no seio do século XX, com o advento do nominado Estado Social. Acerca de referidos direitos, aduz Bonavides (2003, p. 564) que: “Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria à desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula”.

Discorrendo sobre a específica posituação dos direitos sociais, econômicos e culturais, Canotilho (1999, p. 445) analisa que as normas consagradoras dos direitos citados, constituem-se em normas programáticas, traduzindo que:

As constituições condensam, nestas normas programáticas, princípios definidores do fim do Estado, de conteúdo eminentemente social (cfr. Artigo 9º). A relevância delas seria essencialmente política, pois servem apenas para pressão política sobre os órgãos competentes. Todavia, sob o ponto de vista jurídico, a introdução de direitos sociais nas vestes e programas constitucionais, teria também algum relevo. Por um lado, através das normas programáticas pode obter-se o fundamento constitucional da regulamentação das prestações sociais e, por outro lado, as normas programáticas, transportando princípios conformadores e dinamizadores da Constituição, são susceptíveis de ser trazidas à colação no momento da concretização.

A cultura, em sede de direitos humanos, foi alçada a categoria de direito fundamental, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (BRASIL, 2011-J), a qual estabelece em seu artigo XXVII que, “todo o homem tem direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir seus benefícios”.

Após, com a promulgação do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 2011-Q), o art. 15 reconheceu a cada indivíduo o direito de participar da vida cultural, desfrutar do progresso científico e beneficiar-se da proteção dos interesses do autor, devendo os Estados-partes assegurarem a conservação, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.

Percebe-se que, na esfera internacional, o patrimônio cultural imaterial, ou seja, as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, ganha maior relevo através da Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular de 1989, da Declaração sobre Diversidade Cultural de 2002, da Proclamação das Obras-Primas do Patrimônio Oral e Intangível da Humanidade de 2001, e da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003.

No que se refere ao nosso ordenamento jurídico, percebe-se a aplicação dos direitos culturais através da nossa Carta Magna, em seu Título VIII – Da Ordem Social, onde à cultura é dedicada a Seção II<sup>3</sup>. Salienta-se que, mesmo não estando a diversidade cultural no rol de direitos fundamentais, esta configura sim um direito fundamental, já que tem por base os princípios constitucionais, tal como o da dignidade da pessoa humana.

Pelo texto constitucional de 1988, o patrimônio cultural brasileiro passa a ser protegido tanto em relação aos seus bens materiais quanto imateriais. (...) O patrimônio cultural imaterial é representado pelos bens de natureza intangível, contidos nas tradições, no folclore, nas artes e saberes, nas línguas, nas festas e em diversas outras manifestações culturais, desde que portem valores referentes à identidade, à ação e à memória do povo brasileiro, elemento indispensável para conferir-lhe a devida proteção jurídica. (MENDONÇA, 2006, p. 335)

Ademais, também estão expressamente garantidos na nossa Constituição, no rol de direitos e garantias individuais, os direitos relativos às formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e

---

<sup>3</sup> Art. 215: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. (BRASIL, 2011-B)

tecnológicas; o livre exercício dos cultos religiosos; a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; e os direitos autorais. A educação, também figura como direito cultural, no que dispõe os artigos 205 a 214. (BRASIL, 2011-B)

No que se refere às leis infraconstitucionais, o Decreto 3.551 de 2000 (BRASIL, 2011-M), instituiu o registro de bens culturais de natureza imaterial e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial.

Assim, o direito à cultura constitui em um direito fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro, tendo em vista sua positivação constitucional e também analisando os mandamentos internacionais do qual o Brasil é signatário. Tendo estes, portanto, aplicação imediata, com base no art. 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup> (BRASIL, 2011-B)

De tal modo, observa-se ainda que o reconhecimento da diversidade cultural tem enorme influência para a repressão ao racismo e ao preconceito de toda ordem, bem como para a execução do pluralismo político e da democracia no Estado Democrático de Direito, com o fito de conceber a autodeterminação e autonomia dos povos, levando ao desenvolvimento da própria identidade e personalidade do indivíduo. (BECKHAUSEN, 2007, p. 46)

Cabe ressaltar a importância da proteção cultural como necessária para o desenvolvimento de todo um povo/comunidade/sociedade, como expõe Mendonça (2006, p. 338):

A proteção da cultura de um povo, enfim, se faz necessária, pois que nela estão reunidos seus valores, crenças e saberes. Um povo só pode assim se considerar se cada indivíduo estiver ligado por laços de sentimento para com o todo, e esse *nexum* é a cultura. Sem um passado a ser (re)transmitido, há que o indivíduo se sentir disperso, não encontra no mundo seu lugar e no futuro algo com que deva ter esperança de ser melhor. Há dignidade nessa existência? Há desenvolvimento social sem exercício dos direitos culturais? Decerto que não.

Ademais, perante a garantia da Diversidade Cultural, deve ser especificamente aplicado o Princípio Constitucional da Igualdade auxiliando-o na sua aplicação e alçando-o a característica de Direito Fundamental, garantindo-se a todos a igualdade perante a lei, bem como a igualdade na lei.

---

<sup>4</sup> “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Em conseqüência, resta necessário a prática intermitente da propagação da cultura de cada comunidade, com a devida proteção dos ordenamentos. Logo, o direito à diversidade cultural, como já explicitado, vem como um dos pilares para o exercício da dignidade da pessoa humana por todo indivíduo. Tanto o Estado, como a sociedade, devem preservar a cultura, pois é um dever de todos, como método de perpetuidade da espécie humana em cada lugar específico.

### **3.1.1 Universalismo x Relativismo Cultural**

Atualmente, no campo dos direitos humanos existe uma controvérsia extremamente analisada e discutida no âmbito de atuação de referidos direitos. Diz respeito à distinção entre a universalidade e o relativismo cultural. Ou seja, se existem direitos humanos universais ou se determinados direitos são culturalmente relativos. Essa diferenciação norteia às suposições quanto à positivação e aplicação dos direitos humanos, os quais são “universais”, em determinados povos e culturas.

Primeiramente, resta cabível exemplificar os dois institutos em debate.

No que se refere ao universalismo, Steiner; Alston (1996 apud MASSUD, 2007, p. 61) exemplificam o que traduzem os partidários do tema: “direitos humanos tais como a salvaguarda da igualdade, a segurança física e a livre manifestação do pensamento, da religião e de associação são e devem ser os mesmos, qualquer que seja o lugar”.

Nesse sentido, considerando a máxime que todo ser humano é titular de direitos pelo simples fato de ser uma pessoa, aduzida por Kant e Voltaire, caberia a afirmação de que os direitos humanos devem ser universais, já que remetidos a todas as pessoas, como já demonstrado, pelo simples fato de serem seres humanos (MASSUD, 2007, p. 61)

Ademais, Piovesan (2008, p. 150) analisa que:

(...) os instrumentos internacionais de direitos humanos são claramente universalistas, uma vez que buscam assegurar a proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais. Daí a adoção de expressões como “todas as pessoas” (ex.: “todas as pessoas têm direito à vida e à liberdade” – art. 2º da Declaração), “ninguém” (ex.: “ninguém poderá ser submetido à tortura” – art. 5º da Declaração), dentre outras. Em face disso, ainda que a

prerrogativa de exercer a própria cultura seja um direito fundamental (inclusive previsto na Declaração Universal), nenhuma concessão é feita às “peculiaridades culturais” quando houver risco de violação a direitos humanos fundamentais.

E ainda, a tese do universalismo dos direitos humanos foi reforçada pela Declaração de Viena (BRASIL, 2011-G), prolatada em 1993, que em seu parágrafo 5º expõe que:

Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, económico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais.

Assim, para os universalistas os direitos humanos tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, configurado o valor intrínseco de pessoa humana. Por este motivo, não interessa em caso de violações a cultura existente.

Destarte, a teoria universalista procura proteger o ser humano como indivíduo, independente do país em que mora ou mesmo do grau de desenvolvimento cultural da sociedade que participa.

Os universalistas alegam também, para afirmar a validade de sua tese, que os direitos humanos devem ser universais, na medida em que servem para impossibilitar as violações existentes baseadas no relativismo cultural. De modo que, argumentam que a existência de uma normatividade universal, pertinente ao valor da dignidade da pessoa humana, é uma exigência do mundo contemporâneo (PIOVESAN, 2008, p. 151)

Em sentido contrário, o relativismo tem como pilares basilares a exigência do respeito à diferença, à diversidade e identidades culturais. Para tanto, partindo-se do pressuposto da cultura, a dignidade humana tomaria óticas diversas em cada comunidade.

Acerca do tema, define Piovesan (2008, p. 148) que os relativistas vêem a noção de direito com uma estrita relação ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Assim, cada cultura tem em si um discurso próprio, relacionado este com as circunstâncias culturais e históricas específicas de cada comunidade. Portanto, acreditam os relativistas que o pluralismo

cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se, assim, necessário que se respeite as diferenças culturais e o sistema moral das sociedades existentes.

E ainda, sustentando a impossibilidade da universalidade atemporal dos direitos humanos, diante da impossibilidade de se conceber o ser humano sem influência do processo histórico, Bobbio (1992, p. 18-19) afirma que os direitos do homem modificaram-se ao longo do tempo e continuam-se modificando. Assim, direitos que foram declarados, no final do século XVIII, como absolutos, foram refreados nas declarações contemporâneas. Ademais, anteriormente, nem eram mencionados determinados direitos, tais como os direitos sociais, que atualmente, são proclamados com grande monta pelos direitos humanos. De tal modo, no futuro como há de se prever que não surgiram novas pretensões que, hoje em dia, nem sequer imaginamos que aconteça. Por conseguinte, é comprovada a incoerência quanto à classificação dos direitos como absolutos e universais. O que é fundamental hoje pode não o ser amanhã, devido à relatividade do processo histórico em que se vive.

O mundo atualmente traduz uma acentuada proximidade, que através da globalização interliga cada vez mais as culturas e demonstra as diferenças existentes entre cada comunidade global. Para Kertinsg (2002, p. 17), este mundo está cada vez menor, pois a proximidade aumenta sempre mais, já que nunca antes houve tanta aproximação entre as pessoas. Assim, surge uma necessidade constante de uma moeda normativa comum, universalmente comensurável, tendo em vista que estas justaposições precisam ser organizadas.

Para o autor, deve ser aplicado na análise dos direitos humanos um universalismo sóbrio, o qual é transcendental e imune a todas as tentações de hipertrofismo moral, tais como o relativismo ético e o multiculturalismo.

A saída consiste num universalismo mais sóbrio, num minimalismo estrito em termos de direitos humanos. Precisamos salvar a idéia de direitos humanos do seu desgaste declamatório, submetê-lo a uma terapia de emagrecimento semântico e devolver-lhe a sua forma. Com essa minimalização o conceito de direitos humanos ganhará resistência contra o relativismo e o particularismo e dissolverá também os temores de um missionarismo hipermoral dos direitos humanos e da democracia por parte do Ocidente, disposto à violência. (KERSTING, 2002, p. 19)

Em sentido contrário, para César (1999, p. 29-30) a resposta cabível para o problema ético existente, diante da multiplicidade de indivíduos e culturas, é a tolerância, ou seja, o respeito ao outro, qualquer que seja a cultura, e o debate

utilizando-se da afirmação da palavra e da razão como ingrediente da vida. E ainda, deve se contemplar também a aceitação da pluralidade, com simpatia e acolhimento, superando-se a mera coexistência. Com isso, aplicar-se-á a igualdade entre os homens, a fraternidade, a justiça e a paz.

Já no entender de Santos (1997, p. 113-114), deveria ocorrer uma transformação para aplicação dos direitos humanos, começando pela superação do debate existente entre universalismo e relativismo cultural.

Trata-se de um debate intrinsecamente falso, cujos conceitos polares são igualmente prejudiciais para uma concepção emancipatória de direitos humanos. Todas as culturas são relativas, mas o relativismo cultural enquanto atitude filosófica é incorreto. Todas as culturas aspiram a preocupações e valores universais, mas o universalismo cultural, enquanto atitude filosófica é incorreto. Contra o universalismo, há que propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas. Contra o relativismo, há que se desenvolver critérios políticos para distinguir política progressista de política conservadora, capacitação de desarme, emancipação de regulação. (SANTOS, 1997, p. 113-114)

Para referido autor, o correto seria praticar um diálogo intercultural, ou seja, o multiculturalismo, reconhecendo-se as incompletudes múltiplas de todas as culturas, já que existe uma pluralidade de culturas e não somente uma, para que todas possam coexistir dentro de um mesmo Estado. Assim, reconhecer-se-ia a diferença, através do outro, bem como o direito à diferença. Também, diz o autor que as pessoas e os grupos sociais tem direitos a serem iguais quando a diferença os inferioriza, bem ainda, a serem diferentes quando a igualdade os descaracteriza. (SANTOS, 1997, p. 114-122)

Outrossim, Flores (2004, p. 377-378) propõe uma prática intercultural de direitos humanos, na medida em que devemos resistir ativamente contra o debate em questão.

Os direitos humanos, no mundo contemporâneo, necessitam dessa visão complexa, dessa racionalidade de resistência e dessa práticas interculturais, nômades e Híbridas, para superar os resultados universalistas e particularistas que impedem uma análise comprometida dos direitos, há muito tempo. Os direitos humanos não são unicamente, declarações textuais. Tampouco, são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, permitindo-lhes abrir espaços de luta e de reivindicação. (FLORES, 2004, p. 381-382)



Sobre a validade das normas que atingem várias pessoas, as quais devem assentir quanto à aplicação de referidas normas, Habermas (1997, p. 143), exemplifica que:

Em questionamentos ético-políticos a forma de vida “de nossa respectiva” comunidade política constitui o sistema de referência para a fundamentação de regulamentações que valem como expressão de um auto-entendimento coletivo consciente. Os argumentos decisivos têm de poder ser aceitos, em princípio, por todos os membros que compartilham “nossas” tradições e valorações fortes. Antagonismos de interesses necessitam de um ajuste racional entre interesses e enfoques axiológicos concorrentes. E a totalidade dos grupos sociais ou subculturais imediatamente envolvidos forma o sistema de referência para a negociação de compromissos. Esses têm que ser aceitáveis, em princípio, e na medida em que se realizam sob condições de negociações equitativas, por todos os partidos e, em certos casos, levando em conta até argumentos diferentes.

Entende-se, portanto, como tese cabível ao presente tema, a aplicação do multiculturalismo emancipatório como proposto pelo autor Boaventura de Souza Santos, tendo em vista que não só se reconhece a diferença, como também o direito à diferença. Além disso, propõe-se uma vida em comum entre todos os povos, além destas diferenças.

Especificamente quanto ao índio, Finn (2006, p. 53) nos descreve a importância da aplicabilidade do multiculturalismo:

(...) concluímos que é preciso deixar que o outro o seja. O índio quer ser o outro, o diferente. Seu povo não pretende falar a mesma língua do colonizador, usar as mesmas vestimentas ou servir só a um Deus. A igualdade, a liberdade e a dignidade não estão, necessariamente, na mesma lei. Podem estar na própria diversidade, no sentir-se igual, livre e digno em cada grupo social, de acordo com cada cultura.

Portanto, para a preservação da cultura autóctone, resta necessário que os direitos humanos sejam especialmente aplicados nos ditames do multiculturalismo, para que as desigualdades sejam reduzidas e a diversidade cultural seja preservada, bem como que as culturas possam coexistir pacificamente, por meio do respeito pelas diferenças.

Os direitos humanos possuem unidade no sentido de sua aplicação à todos os indivíduos, independentemente das particularidades de cada ser humano, contudo, necessita-se ser levado em consideração o multiculturalismo quando da positivação dos direitos humanos nos direitos fundamentais, em cada ordenamento jurídico pátrio, levando em conta as especificidades de cada cultura.

### 3.1.2 Reconhecimento da Diversidade Cultural às Sociedades Tradicionais

O Estado Brasileiro consiste em um verdadeiro mosaico de culturas. Por este motivo, pode-se considerar que o nosso ordenamento jurídico reconheceu o multiculturalismo e a autonomia cultural de cada um dos grupos culturais que compõe a nação brasileira. Assim, o Estado Brasileiro representa, em realidade, um Estado multiétnico e multicultural.

Referida pluralidade ganhou relevo na sociedade brasileira tanto pela imigração (negros e europeus), quanto pelos povos que aqui já existiam, tal como as comunidades indígenas. A nação brasileira é hoje, portanto, uma nação multicultural, ante a miscigenação coexistente entre os povos.

No que se refere aos povos indígenas, a multiculturalidade encontra grande aplicabilidade, pois tais comunidades são detentoras de culturas próprias, constituindo manifestações culturais extremamente distintas da sociedade envolvente.

Portanto, diante das pluralidades que coexistem no âmbito nacional, busca-se um tratamento igualitário, nas medidas de suas diferenças, a todos os grupos sociais, inclusive às sociedades tradicionais. Nesse sentido, aduz De Luca (2011, p. 245) que “O respeito aos sistemas culturais e normativos dos povos indígenas significa a garantia de sua própria sobrevivência e integridade”.

O indígena, diante de seus caracteres singulares, possui dois códigos de culturas bastante distintos, ou seja, o próprio e o da sociedade nacional envolvente (majoritária), por isso é frequentemente alvo de discriminações e preconceitos de toda ordem, principalmente no que se refere à sua identidade e à sua forma de ser e agir (DE LUCA, 2011, p. 218)

Porquanto, em complementação ao descrito e como já anteriormente explicitado, a diversidade cultural, como esteio da dignidade da pessoa humana, constitui em um direito fundamental e antes disto faz parte das garantias incluídas nos direitos humanos, os quais são aplicados a qualquer indivíduo, independente do país de origem ou de sua cultura, devendo ser praticada e respeitada a qualquer sociedade, inclusive às sociedades tradicionais.

No que se refere aos povos indígenas, no âmbito internacional, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão<sup>5</sup>, de 1789, já tratava da igualdade entre os indivíduos. Após, a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>6</sup>, também garantiu a liberdade de todos, inclusive quanto ao gozo e fruição dos direitos elencados na declaração. Na sequência, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 2011-P) tratou especificamente das minorias étnicas, conforme dispõe o art. 27: “Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com os outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”.

Ademais, das normativas internacionais a Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, foi a que primeiro trouxe dispositivos claros acerca dos povos indígenas, e foi internalizada no nosso ordenamento jurídico, através do Decreto n. 5.051/04 (BRASIL, 2011-N). Referida convenção, em seu artigo 2º dispõe que:

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito à sua integridade.
2. Essa ação deverá incluir medidas que:
  - a) assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais segmentos da população;
  - b) promovam a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, costumes e tradições e suas instituições. (BRASIL, 2011-C)

Após, a Convenção sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO explicitou em seus beneficiários as minorias e os povos indígenas, nos termos do art. 7º:

1. As partes procurarão criar em seu território um ambiente que encoraje indivíduos e grupos sociais a:

---

<sup>5</sup> Art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum. (BRASIL, 2011-H)

<sup>6</sup> Artigo I: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II: Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (BRASIL, 2011-J)

- (a) criar, produzir, difundir, distribuir suas próprias expressões culturais, e a elas ter acesso, conferindo a devida atenção às circunstâncias e necessidades especiais da mulher, assim como dos diversos grupos sociais, incluindo as pessoas pertencentes às minorias e povos indígenas;
- (b) ter acesso às diversas expressões culturais provenientes do seu território e dos demais países do mundo. (BRASIL, 2011-E)

Também, em sede de direitos humanos, importante é a promulgação da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, em 2002, a qual dispôs que a Diversidade Cultural é tão importante e necessária para o gênero humano que constitui patrimônio comum da humanidade. Em referência aos povos indígenas, vejamos o art. 4º:

A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance. (BRASIL, 2011-L)

Os instrumentos internacionais de propagação de direitos humanos, no que pertine aos povos indígenas, ganharam maior monta com a promulgação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, a qual estabelece que:

#### Artigo 1

Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos.

#### Artigo 2

Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena. (BRASIL, 2011-F)

Ademais, a Declaração sobre Raça e Preconceito Racial da UNESCO, de 1978, salienta, em seu artigo 1º, que os povos tem direito a serem diferentes, de se considerarem diferentes, bem como se de serem vistos como tais. (BRASIL, 2011-I)

Todas as normativas elencadas fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro<sup>7</sup>. Verifica-se que buscou-se preservar a cultura destas sociedades tradicionais com maior efetividade com o advento da Constituição Federal de 1988, já que anteriormente, as ações referentes aos autóctones consistiam em integrá-los a sociedade nacional, ou, digamos, assimilá-los. (TEIXEIRA, 2011, p. 189)

Acerca dos direitos garantidos aos indígenas, elencados na Constituição Federal de 1988, De Luca (2011, p. 222) afirma que:

Com ela, o direito brasileiro adotou como parâmetros a multietnicidade e a multiculturalidade, não apenas assegurando, mas também fomentando e promovendo o direito à diferença, ao invés do assimilacionismo. Com a nova ordem constitucional, a cultura dos não-índios e da maioria deixou de ser a única válida.

Dedicou um capítulo inteiro aos índios (Capítulo VIII), reconhecendo a estes sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que originalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231)

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, também tratou da questão indígena, quando no parágrafo 1º protegeu especificamente as manifestações da cultura indígena (BRASIL, 2011-B). No Brasil, portanto, a Constituição Federal de 1988 trouxe enormes avanços, pois elencou uma variedade de normas que concedem especial atenção as minorias étnicas, “buscando fortalecer esses grupos sociais e de seus costumes, por meio de um ambiente que lhes assegure a identidade e a autonomia culturais de cada uma de suas comunidades”. (TEIXEIRA, 2011, p. 189)

Assim, percebe-se que a diversidade cultural, no que se refere às sociedades tradicionais, encontra atualmente enorme respaldo em toda a legislação internacional sobre direitos humanos, bem como na normatividade nacional. Outrossim, o respeito a esses sistemas culturais e normativos dos povos indígenas significa a garantia de sobrevivência e integridade dessas comunidades.

Desta monta, analisa-se que, atualmente, os povos indígenas tem garantidos e amplamente efetivados os seus direitos fundamentais de serem considerados diferentes e exercerem a sua diferença, apesar da cultura monopolizada da sociedade envolvente.

---

<sup>7</sup> Art. 5, parágrafo 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (BRASIL, 2011-B)

Acerca da aplicação da diversidade cultural aos povos indígenas, analisa Dantas (2003, p. 100) que:

O reconhecimento constitucional das diferenças sócio-culturais indígenas representa um marco libertário na histórica trajetória de negação e invisibilidade dos povos indígenas brasileiros. Entretanto, reconhecer, somente no plano formal, a natureza plural e multicultural que conforma a sociedade brasileira não é tudo. É necessário a efetivação dos direitos diferenciados, pelo exercício e pela construção de espaços de lutas pelos direitos mediados pelo diálogo intercultural.

A Constituição Federal de 1988 não só garantiu os direitos das minorias étnicas, como reconheceu certa autonomia, ou digamos, uma quase soberania às sociedades tradicionais.

Por conseguinte, por meio dos direitos humanos, as minorias étnicas viram ser reconhecidos seus direitos como sociedades tradicionais, bem como de serem diferentes e exercerem sua própria cultura. E, através dos direitos fundamentais, tais direitos foram positivados através da ordem jurídica de cada Estado Nacional, para que sejam aplicados os instrumentos necessários à garantia dos direitos mencionados.

Além disso, cabe ressaltar que a promulgação dos direitos supracitados leva a uma prática constante do multiculturalismo, como já anteriormente explicitado. Pois existindo uma sociedade com diferentes culturas reputa-se necessário que na resolução dos conflitos haja um diálogo intercultural. Assim, tendo em vista que um não pode viver sem o outro, deve se ter em mente sempre a prática da tolerância entre os povos e as diferentes formas culturais.

## **3.2 Diversidade Linguística**

### **3.2.1 Linguagem**

Primeiramente, entende-se pertinente para a caracterização do tema que se analisa, tratar da língua em si, como instrumento da cultura de um povo. Pois, a linguagem é um dos traços mais característicos da cultura de determinada

sociedade, diante da transmissão cultural entre as gerações e da própria compreensão da humanidade. Infere-se que quando se fala em língua, traz-se a tona a cultura e a história de um povo. Assim, por meio da língua conhece-se o universo cultural de todo um povo.

A língua constitui-se na linguagem menos a fala, ela é ao mesmo tempo uma instituição social e um sistema de valores. Como instituição social, é a parte social da linguagem, de modo que o indivíduo sozinho não pode nem criá-la, nem modificá-la. É, portanto, um contrato coletivo que deve se aceitar se quiser comunicar-se com os demais. Como sistema de valores, a língua é um pequeno número de elementos do que cada um é. Assim, representa um sistema de valores contratuais que resiste às modificações do indivíduo sozinho, consistindo em uma instituição social. (BARTHES, 2006, p. 17-18)

Acerca da língua, dispõe a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (BRASIL, 2011-K), em seu preâmbulo:

A situação de cada língua, tendo em conta as considerações prévias, é o resultado da confluência e da interação de uma multiplicidade de fatores: político-jurídicos; ideológicos e históricos; demográficos e territoriais; econômicos e sociais; culturais; linguísticos e sociolinguísticos; interlinguísticos; e, finalmente, subjetivos.

Nesse sentido, a língua é a manifestação da capacidade de comunicar-se. Dita capacidade constitui-se em uma qualidade desenvolvida pelo ser humano, que se caracteriza por princípios e propriedades, os quais estão presentes em todo homem. Ditos princípios e propriedades facultam, por exemplo, a qualquer criança dominar a língua falada ao seu redor, bem como permitem a qualquer adulto aprender mais línguas do que a sua materna. (RODRIGUES, 1986, p. 17)

Todas as línguas estão sujeitas a um grande número de fatores de instabilidade e variação, o que as leva a uma constante alteração. A história do mundo sempre foi composta de modificações nas línguas. Essas sucessivas multiplicações levam à diferenciação entre as diferentes línguas de cada comunidade (RODRIGUES, 1986, p. 17-18)

Ademais, a língua constitui um elemento fundamental da diversidade cultural, nos termos do preâmbulo da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005 (BRASIL, 2011-E). Portanto, para se

falar em direitos culturais lingüísticos deve se ter em conta o respeito à língua materna e o reconhecimento do direito de expressão das comunidades diferenciadas, já que por meio desses direitos afirma-se a identidade cultural dos diversos povos existentes, inclusive das sociedades tradicionais.

O Brasil possui uma língua oficial e hegemônica, o português brasileiro. Contudo, o ordenamento jurídico vigente deve possuir instrumentos e mecanismos para tutela das línguas faladas pelas diferentes sociedades culturais, tal como os povos indígenas (SOARES, 2008, p. 84)

Outrossim, a linguagem faz parte do patrimônio cultural imaterial, segundo dispõe o art. 2º da Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO, de 2003:

2. O “patrimônio cultural imaterial” tal como é definido no parágrafo I supra, manifesta-se nomeadamente nos seguintes domínios:
  - (a) tradições e expressões orais, incluindo a língua como vector do patrimônio cultural imaterial;
  - (b) artes do espectáculo;
  - (c) práticas sociais, rituais e actos festivos;
  - (d) conhecimentos e usos relacionados com a natureza e o universo;
  - (e) técnicas artesanais tradicionais. (BRASIL, 2011-D)

Por conseguinte, a utilização da língua é um exercício dos direitos culturais lingüísticos, em nome do direito à liberdade de expressão e comunicação, bem como à materialização do bem cultural intangível, qual seja: a forma de expressão. (SOARES, 2008, p. 84)

No que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 trouxe enormes avanços, fortalecendo a cidadania cultural, por meio da participação do Estado e da coletividade nas garantias específicas ao exercício da diversidade lingüística.

Nesse diapasão, mesmo o constituinte tendo elevado o português a língua materna e oficial do país<sup>8</sup>, não se deve olvidar da característica intercultural da nação brasileira, o que impede o tratamento de modo exclusivo e homogêneo da língua portuguesa, apenas. Procura-se, assim, exercer uma prática comunicacional intercultural, onde sejam respeitados os direitos culturais, dentre eles o da diversidade lingüística.

---

<sup>8</sup> Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 2011-B)



### 3.2.2 Liberdade de Expressão, de Manifestação e de Comunicação

Para que se aplique corretamente a diversidade lingüística verifica-se necessário também o respeito à liberdade de expressão de cada indivíduo, que abarca também a liberdade de comunicação.

A liberdade de expressão versa sobre as mais variadas formas de expressão individual do ser humano, através da exteriorização do pensamento, idéias, opinião, convicções e sensações das mais variadas, tais como as atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação. (MEYER- PFLUG, 2009, p. 66)

A Constituição Federal de 1988 garantiu a liberdade de expressão em seu art. 5º, inciso IV, que dispõe: “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”. (BRASIL, 2011-B)

Deste modo, consiste a liberdade de expressão no direito de cada indivíduo de pensar e adotar as idéias que quiser, sem qualquer tipo de restrição ou retaliação por parte do Estado. (MEYER- PFLUG, 2009, p. 67)

Outrossim, o nosso ordenamento jurídico garante a livre comunicação, através da possibilidade de cada indivíduo procurar, acessar, receber, e difundir fatos, notícias ou informações. Referido direito é um elemento essencial da sociabilidade humana, pois consiste em um direito fundamental de informar e ser informado. (FARIAS, 2004, p. 161-163)

A liberdade de expressão é primordial para o desenvolvimento do ser humano, e ao mesmo tempo integra esse desenvolvimento. Nesse sentido está relacionado com a própria “autodeterminação do indivíduo”, pois é direito de cada um expor suas idéias, opiniões e emoções e se guiar por elas dentro da sociedade. A liberdade de expressão tem por finalidade a realização pessoal, a possibilidade de se autodeterminar, na medida em que assegura a opção livre de cada um de adotar as idéias e convicções que achar conveniente. Nesses termos a garantia da liberdade de expressão é relevante, na medida em que considera os indivíduos como responsáveis por si mesmos, dotados de poder de autodeterminação. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 68)

Dispõe o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”. (BRASIL, 2011-B)

De todo o exposto, infere-se que o direito à liberdade de expressão, de manifestação e de comunicação prescindem do respeito à diversidade cultural, ou seja, de informar de acordo com a língua praticada por cada indivíduo, reverenciando-se a diversidade linguística e a interculturalidade dos diversos povos. Assim, para que exista uma comunicação eficaz entre as sociedades diferenciadas exige-se a prática e o reconhecimento constante dos direitos aqui elencados.

### **3.2.3 Línguas Indígenas**

No Brasil, a língua oficial e a mais falada constitui-se na língua portuguesa, nos termos do que já demonstrado. Contudo, segundo a FUNAI (2011) existem na nação brasileira aproximadamente 200 línguas faladas por determinados segmentos da população.

No que se refere aos indígenas, a Constituição Federal de 1988 é representativa. Percebe-se que as minorias obtiveram maior desenvolvimento no acesso à educação considerando-se a sua língua materna/nativa.

As línguas indígenas são agrupadas em famílias, as quais, geralmente, provêm de uma das três raízes lingüísticas existentes, quais sejam: Tupi, Macro-Jê e Aruak. No entanto, existem línguas indígenas que não foram classificadas como provenientes de nenhum dos troncos descritos, tendo em vista suas características próprias. (FUNAI, 2011)

Há 500 anos, quando do descobrimento do Brasil, tem-se registros de que eram faladas cerca de 1.300 línguas indígenas. Atualmente, existem 180 tipos diferentes de línguas indígenas. Destaca-se que o número descrito apenas contém as línguas estudadas e conhecidas, tendo em vista que existem línguas indígenas de grupos isolados da sociedade envolvente que ainda não foram estudadas, restando impossibilitada sua quantificação. (FUNAI, 2011)

Verifica-se precipuamente a proteção da diversidade linguística especificada, dentre as garantias previstas no artigo 231<sup>9</sup> da Constituição Federal,

---

<sup>9</sup> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (BRASIL, 2011-B)

onde encontra-se reconhecido o direito aos povos indígenas de exercerem e praticarem o uso de sua língua materna. Aliás, também o artigo 210<sup>10</sup> da Carta Magna assegura a utilização da língua, bem como a promoção de processos próprios de aprendizagem nestas populações tradicionais, caracterizando uma oportunidade de educação bilíngue. (BRASIL, 2011-B)

As línguas indígenas compõem o patrimônio cultural brasileiro, e como tal o Estado deve dispor de aparatos para a fruição do bem cultural, pelas comunidades falantes, tanto nos espaços públicos, quanto nas relações privadas. No dizer de Inês Virginia Prado Soares (2008, p. 95):

[...] pode-se falar em línguas distintas da língua portuguesa como bens que integram (ou tem potencialidade para integrar) o patrimônio cultural brasileiro desde que sejam portadoras de referencialidade, isto é: estejam ligados à memória, ação ou identidade dos grupos formadores da sociedade brasileira. Ao mesmo tempo, essas línguas e falares devem ter uma continuidade histórica e uma projeção intergeracional que justifiquem a atenção do Estado e a adoção de políticas públicas para sua tutela.

Portanto, para a manutenção da identidade cultural dos autóctones, reputa-se necessário que os mesmos exerçam livremente o uso de sua língua nativa quer em relações privadas, quer em espaços públicos de caráter oficial.

---

<sup>10</sup> Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

[...]

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.(BRASIL, 2011-B)

## 4 O CASO VERÓN E A VIOLAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO

### 4.1. Apresentação do Caso

O presente trabalho baseou-se em uma violação à diversidade lingüística garantida aos autóctones, em uma sessão do Tribunal do Júri. Para tanto, cabe descrever todo o ínterim do caso ora em questão.

O caso Véron consiste em um homicídio ocorrido em janeiro de 2003, no Mato Grosso do Sul, na fazenda Brasília do Sul, quando os índios Guarani-Kaiowá, juntamente com seu cacique, a vítima Marcos Véron, encontravam-se acampados na fazenda referida, tendo em vista a reivindicação da área como terra indígena.

Na madrugada da data de 13 de janeiro de 2003, os agressores atacaram o acampamento indígena. O cacique Marcos Véron foi agredido com socos, pontapés e coronhadas na cabeça, sendo que sua morte deu-se devido a traumatismo craniano. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2011)

Com efeito, o órgão ministerial denunciou os crimes ora ocorridos, ou seja, todos os relacionados às agressões nas imediações da fazenda Brasília do Sul, nas Varas Federais das Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Dourados/MS, respectivamente sob os números 2003.60.02.000374-2 e 2003.60.02.000728-0. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2011)

No primeiro feito, relativo especificamente ao caso em apreço, a denúncia foi recebida em 12/03/2003. Após, em 04/02/2004 foi proferida sentença de pronúncia dos réus no Juízo de Dourado/MS, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Logo depois, o feito foi remetido para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo em vista possível imparcialidade dos jurados no caso. (JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, 2011)

No que se refere ao segundo processo, a denúncia foi recebida em fevereiro de 2010, estando pendente ainda de julgamento.

Em 03/05/2010 começou a sessão do Tribunal do Júri em São Paulo/SP, tendo sido interrompida, devido aos motivos que levaram a construção deste trabalho. Ressalta-se que em sua sentença, a Juíza, em nenhum momento mencionou a primeira sessão do júri, em que houve a violação aqui discutida e o

abandono do plenário pelos Procuradores da República. (JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, 2011)

Ademais, salienta-se que na segunda sessão, ocorrida em 22 e 23 de fevereiro de 2011, foi designado intérprete para os indígenas falantes da língua guarani-kaiowá, conforme se verifica no despacho de requisição do pagamento de honorários:

Oficie-se à Diretoria do Foro, solicitando que seja efetuado o pagamento dos honorários ao intérprete Tônico Benites, que ficou à disposição deste Juízo, durante a sessão do Tribunal do Júri, nos dias 22 e 23 de fevereiro de 2011, durante 16 horas, atuando como intérprete do dialeto guarani-kaiowá, no valor de R\$293,50. (JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, 2011)

Durante a sessão do Tribunal do Júri, a partir da oitiva das testemunhas indígenas, as quais encontravam-se presentes na fazenda Brasília do Sul quando da realização dos ataques, houve uma violação inexplicável aos direitos, aqui já expostos, garantidos aos autóctones e elencados na Constituição Federal e em todas as normativas internacionais ratificadas pelo Estado Nacional. No ato, o direito à liberdade de expressão foi arbitrariamente negado às testemunhas indígenas que ali se encontravam impossibilitando-os de se expressarem em sua língua materna, o guarani.

O fato ocorreu da seguinte forma: a Juíza Presidente da sessão, acolhendo o pedido da defesa, considerou o intérprete suspeito e solicitou que as testemunhas depusessem na língua portuguesa (oficial do país), alegando em suma, que referidas testemunhas já teriam sido ouvidas na esfera policial em língua nacional (ARAS, 2011)

De tal modo, o Ministério Público Federal, através dos procuradores representantes da instituição, abandonaram o plenário devido à indignação quanto ao ocorrido. No dizer do próprio Procurador da República (ARAS, 2011), presente no ato:

[...] num júri federal na capital econômica e cultural do País, assistimos ao desrespeito ao direito constitucional dos indígenas guarani-kaiowá à diversidade linguística. Maculou-se a democrática e plural instituição do tribunal popular (art. 5º, XXXVIII, CF), devido à inconciliável posição da presidência do júri, que queria obrigar os indígenas ali presentes – que haviam sido vítimas de violência armada praticada por não-índios – a expressar-se em idioma que não dominam. O Estado quis que os índios (vítimas e testemunhas) abdicassem do direito à sua própria identidade cultural e da liberdade de expressão em sua língua materna, o guarani.

Salienta-se que os indígenas tinham pouco, nenhum ou escasso conhecimento da língua nacional. E, para que a prova fosse exatamente obtida, reputava-se necessário que as testemunhas pudessem expressar-se da melhor forma possível.

Não cabe analisar, neste trabalho, a questão do abandono da sessão do Tribunal do Júri. Cabe sim, considerar a conduta da Presidência da sessão, que vai totalmente de encontro com os parâmetros do Estado Democrático de Direito e com as normativas de direitos humanos e fundamentais anteriormente elencadas.

Assim, diante do ocorrido, foi constatada uma violação incontestada, por meio da qual a liberdade de expressão foi negada em ato processual, já que foi requerido às testemunhas indígenas sua oitiva em português, língua oficial do Estado, configurando uma ofensa ao direito fundamental à identidade lingüística e a diversidade cultural.

A efetiva utilização da língua indígena, tal como o guarani-kaiowá, no meio jurídico, é garantida por meio do art. 13 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, o qual estabelece que:

1. Os povos indígenas têm o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los.(BRASIL, 2011-F)

Contudo, após toda a exposição bibliográfica demonstrada neste trabalho, constata-se que o Estado, como garantidor maior dos direitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna, deveria, por meio de ações afirmativas, tal como o princípio da igualdade, assegurar aos membros destas minorias o pleno e efetivo exercício de todos os seus direitos humanos e de suas liberdades fundamentais, sem qualquer discriminação e com plena igualdade de direitos.

Nesse entendimento, o Estado precisa praticar políticas públicas no sentido de preservar a cultura diferenciada das comunidades indígenas. Além disso, o índio como sujeito de direitos merece a afirmação do Governo no sentido de efetivar sua personalidade e capacidade, tendo em vista o reconhecimento legislativo das particularidades do grupo já descritas. (BECKHAUSEN, 2007, p. 46)

Por conseguinte o Judiciário, como guardião da justiça, tem de em suma, proceder a hermenêutica jurídica em decorrência dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, para que a cultura indígena possa ser respeitada e adequada ao todo na prática processual e não somente no plano normativo. Igualmente, necessitariam ser efetivados tanto o acesso à justiça, quanto o pluralismo jurídico e a prática da alteridade, dado a sua importância para a prática da diversidade cultural do outro, conforme se demonstrará.

## **4.2. Garantias à produção de prova**

### **4.2.1. Prova Testemunhal**

No Processo Penal Brasileiro, como um sistema processual misto, tanto inquisitivo, quanto acusatório, a prova constitui-se no instituto válido à busca da verdade.

Busca-se a verdade para o convencimento do magistrado quanto à inocência ou não de um acusado, perquirindo a certeza do magistrado no que se refere à determinada alegação. De tal modo, utiliza-se da prova para impor a noção de realidade de cada parte como os fatos, objeto do processo, se deram.

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Entendem-se, também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. Às vezes, emprega-se a palavra *prova* com o sentido de *ação de provar*. Na verdade, provar significa fazer conhecer a outros uma verdade conhecida por nós. Nós a conhecemos; os outros não. (TOURINHO FILHO, 2006, p. 213)

Segundo Nucci (2008, p. 389): “Para haver condenação, exige-se que o magistrado tenha chegado ao estado de certeza, não valendo a mera probabilidade (juízo que enumera motivos convergentes e divergentes acerca da ocorrência de um fato, prevalecendo os primeiros)”.

No entender de Bonfim (2009, p. 303) a prova funda-se no instrumento utilizado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos determinantes da lide, ou seja, são as alegações deduzidas pelas partes de modo que se exerça a tutela jurisdicional.

Acerca do objetivo da prova, dispõe Oliveira (2008, p. 281):

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade.

Para se chegar a uma prova existem meio específicos, recursos estes, diretos ou indiretos. Em nosso processo penal, não existem limitações aos meios de provas, desde que estes não sejam ilícitos, tendo em vista que vige o princípio da verdade real. Por meio deste princípio a testemunha, em sua oitiva, deve falar e ser ouvida, bem como compreender e ser compreendida.

Cabe ressaltar que o ônus da prova na jurisdição processual penal é de quem acusa<sup>11</sup>. No entanto o juiz poderá, de ofício<sup>12</sup>, determinar colheita de prova que entender pertinente e razoável na aferição da realidade dos fatos. (NUCCI, 2008, p. 392-394)

Dentre os meios de provas existentes, a prova testemunhal é um dos mais utilizados pelas partes nos procedimentos penais. Acerca da importância da prova testemunhal, discorre Tourinho Filho (2006, p. 303) que:

A prova testemunhal, sobretudo no processo penal, é de valor extraordinário, pois dificilmente, e só em hipóteses excepcionais, provam-se as infrações com outros elementos de prova. Em geral, as infrações penais só podem ser provadas, em juízo, por pessoas que assistiram ao fato ou dele tiveram conhecimento.

Testemunha é toda aquela pessoa natural<sup>13</sup>, isto é o ser humano, que declara conhecer de determinado fato, podendo confirmar a verdade do que ocorrido e devendo ser imparcial e compromissada com a verdade. (NUCCI, 2008, p. 458)

---

<sup>11</sup> Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer. (BRASIL, 2011-A)

<sup>12</sup> Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes. (BRASIL, 2011-A)

<sup>13</sup> Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha. (BRASIL, 2011-A)



Conforme Tourinho Filho (2006, p. 303), “a palavra *testemunha*, segundo alguns autores, deriva de *testando* e, segundo outros, de *testibus*, que equivale a dar fé da veracidade de um fato”.

No entendimento de Bonfim (2009, p. 351) devem ser respeitados determinados direitos, garantidos à testemunha, no decorrer do depoimento, quais sejam:

- a) o direito de expor completa e coerentemente tudo o que sabem sobre o fato objeto do processo ou a respeito do qual foram chamadas a depor; b) o direito a um tratamento leal e respeitador do devido processo legal; c) o direito à compensação do dia trabalhado, conforme o determinado na lei.

No que se refere às testemunhas indígenas, tais como as depoentes do caso Verón, o Código de Processo Penal, em seu art. 223<sup>14</sup>, dispõe como necessária à instrução a designação de intérprete, sendo obrigatória a participação do referido durante toda a inquirição. No entender de Nucci (2008, p. 487):

A testemunha, quando não falar o idioma nacional, necessita expressar-se por meio de um intérprete juramentado, que traduzirá no ato, as perguntas e respostas (art. 223, CPP). Não basta que o juiz e as partes conheçam o idioma estrangeiro, pois sempre haverá chance para complicações e desvios de interpretação. Evitando-se, pois, que haja dissídio na maneira ou quanto ao sentido da expressão utilizada pela testemunha, o melhor é que um intérprete seja encarregado de fazê-lo, sem nenhum envolvimento com o caso.

A língua materna dos referidos indígenas é o guarani-kaiowá, idioma que não é oficial do País, sendo, contudo, reconhecido pelo Estado brasileiro, bem como por vários tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil é parte, os quais dispõem sobre o direito das populações tradicionais em obterem a tutela jurídica para a preservação do seu idioma como patrimônio cultural.

Assim, mesmo que as testemunhas tenham sido ouvidas em sede policial, no âmbito da investigação criminal, na língua portuguesa, e, restando caracterizada a melhor desenvoltura oral quando utilizada a língua nativa dos depoentes, deve se obrigatoriamente designar intérprete.

Desta feita, dispõe a Convenção n. 169 da OIT, de 1989, em seu artigo 12º:

---

<sup>14</sup> Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas. (BRASIL, 2011-A)

Os povos indígenas e tribais deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder mover ação legal, pessoalmente ou por seus organismos representativos, para assegurar o devido respeito a esses direitos. Medidas deverão ser adotadas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazerem compreender em processos legais, proporcionando-lhes, se necessário, intérpretes ou outros meios eficazes. (BRASIL, 2011-C)

De igual modo, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, em seu artigo 13, aponta que:

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir a proteção desse direito e também para assegurar que os povos indígenas, possam entender e ser entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, proporcionando para isso, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados. (BRASIL, 2011-F)

Além do intérprete da língua indígena, também reputa-se necessário ser assegurando em todos os atos do processo o antropólogo tradutor cultural. Referem Castilho e Costa (2009, p. 61) que:

A necessidade da figura do tradutor cultural advém do fato de que a Constituição assegura às minorias étnicas o exercício de seus direitos sem que, para tanto, sejam obrigadas a assimilar os valores e instrumentos propiciados pela “comunhão nacional”, denominação do todo homogêneo que pretende ver em si inseridas as partes dissidentes, apropriando-lhes os elementos diferenciadores.

Igualmente, não cabe ao poder judiciário e seus membros considerar índios somente aqueles que ainda residem em lugares inóspitos sem nenhum contato com a civilização envolvente. Ou seja, o índio pode, devido ao contato com as sociedades não-índias, desenvolver habilidades na língua nacional. No entanto, este contato não lhe retira a condição de índio, característica pela qual determinados direitos são garantidos em nossa Carta Magna e em toda a legislação internacional.

Ademais, deve ser garantido intérprete também aos índios que conseguem se comunicar em português, mas que tem como língua materna a indígena. Tendo em vista que o português, por ser a segunda língua do índio, dificulta o entendimento, ainda mais em uma sessão solene em que são utilizados demasiados termos jurídicos. (DE LUCA, 2011, p. 235)

Nesse sentido, De Luca (2011, p. 225) exemplifica que: “um indígena, por mais aparentemente “integrado” que esteja à sociedade não-índia, pode e na

maioria das vezes efetivamente mantém incólumes seus padrões culturais e valores dela decorrentes”.

A identidade étnica perdura nessa reprodução cultural, que não é estática; não se pode ter cultura estática. Os índios, como qualquer comunidade étnica, não param no tempo. A evolução pode ser mais rápida ou mais lenta, mas sempre haverá mudanças e, assim, a cultura indígena, como qualquer outra, é constantemente reproduzida, não igual a si mesma. Nenhuma cultura é isolada. Está sempre em contato com outras formas culturais. A reprodução cultural não destrói a identidade cultural da comunidade, identidade que se mantém em resposta a outros grupos com os quais dita comunidade interage. Eventuais transformações decorrentes do viver e do conviver das comunidades não descaracterizam a identidade cultural. Tampouco a descaracteriza a adoção de instrumentos novos ou de novos utensílios, porque são mudanças dentro da mesma identidade étnica. (SILVA, 2007, p. 855-856)

Quanto à alegada suspeição do intérprete designado, entende-se cabível com os ditames dos direitos humanos e culturais envolvidos que o poder judiciário aplicasse a normatização existente, suspendendo a sessão do Tribunal do Júri e designando intérprete diverso para a continuidade da inquirição.

#### **4.2.2. Tribunal do Júri**

O Tribunal do Júri, como instituição da justiça, objetiva a participação popular na sua administração. Transmite a idéia de que a justiça mais precisa e adequada seria a que o cidadão analisa e emite um juízo de valor acerca da conduta do outro, este que integra o mesmo grupo social do julgado (jurado).

Ademais, o Tribunal do Júri consiste na garantia constitucional do cidadão ser julgado pelo povo, nos casos em que esteja sendo acusado pela prática de fato criminoso definido pela Constituição. (NASSIF, 2009, p. 23)

Fagundes (2001, p. 32-33), explicitando a característica ritualística do Tribunal do Júri aduz que: “O tribunal do júri, ritual por excelência, articula um conjunto de mensagens que dizem respeito à vida social cotidiana dos grupos e seguimentos sociais. Nele operam as categorias da significação e dos atributos valorativos sociais, políticos e ideológicos”.

Do mesmo modo, Streck (1998, p. 90) dispõe que:

O Tribunal do Júri, na medida em que é um ritual por Excelência, é uma instituição que (re)articula mensagens diretamente relacionadas com a sociedade a qual representa. No seu interior, os atores (re)produzem, em considerável medida, a própria sociedade. Por isto, o júri é visto, no âmbito (e nos limites) desta obra, como um momento extraordinário, que (re)articula e (re)organiza de uma maneira diferente os momentos ordinários da rotina cotidiana da sociedade e, à parte de torná-la passível de ser lida / entendida, instituir uma outra rotina, pela qual os agentes sociais venham a “perceber/entender” que as diferenças sociais são “normais”, e que a hierarquia da sociedade deve ser preservada e que a lei tem a função de, além de “conceder” chances iguais para todos, “proteger” a totalidade da sociedade, sem distinção de classes sociais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o Tribunal do Júri como garantia individual, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII<sup>15</sup>. O plenário do júri constitui uma instituição democrática e plural de grande monta para o judiciário. Acerca do caráter democrático do Tribunal do Júri, destaca Tasse (2004, p. 23) que:

O exercício da Democracia é presente, de forma destacada, no júri, lugar no qual o cidadão, representando a sociedade, diretamente afirma seu posicionamento quanto a determinado fato submetido a sua análise, sem intermediários, na paz de sua consciência e na busca de auxiliar na construção de uma sociedade mais justa.

O preceito constitucional que estabelece os princípios constitucionais referentes ao Tribunal do Júri foi eleito pelo constituinte como reserva constitucional, imutável, a partir de sua colocação no rol de direitos e garantias fundamentais. Tais princípios configuram a plenitude de defesa (alínea a), o sigilo das votações (alínea b), soberania dos veredictos (alínea c) e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (alínea d).

Primeiramente, cabe analisar o princípio da plenitude da defesa. Referido princípio garante aos acusados em processo penal de competência do Tribunal do Júri a mais aberta possibilidade de defesa, evitando-se, precipuamente, qualquer forma de cerceamento. No Tribunal do Júri, portanto, os conceitos de ampla defesa e contraditório foram alçados à categoria da plenitude da defesa, tendo em vista o caráter ritualístico e a possível fatal condenação do réu, a partir do convencimento dos jurados (NUCCI, 2008, p. 24-26)

---

<sup>15</sup> XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 2011-B)

No que se refere ao princípio do sigilo das votações, a constituição assegura que os jurados sejam preservados de qualquer tipo de influência ou ingerência externa. E, após o julgamento, sejam passíveis de retaliações por sua opção quanto ao voto no Conselho de Sentença. (NASSIF, 2009, p. 25)

Quanto à soberania dos veredictos, a nossa Carta Magna elegeu o veredicto popular à última palavra, a qual não pode ser contestada no que se refere ao mérito por qualquer tribunal. Essa garantia consiste na impossibilidade de substituição do veredicto popular por outro. De tal modo, caso ocorra erro judiciário remete-se o caso a novo julgamento pelo júri. (NUCCI, 2008, p. 31-32)

Por fim, analisando a competência do Tribunal do Júri, esta consiste na apreciação dos delitos dolosos contra a vida. Cabe salientar que existe a possibilidade de julgamento de outros delitos, na hipótese de crimes conexos. (NUCCI, 2008, p. 34-35)

Analisando o caso Verón, base deste trabalho, verifica-se a realização de Júri Federal. Os delitos de competência do Tribunal do Júri Federal consistem nos cometidos por servidores públicos ou agentes da administração, quando no exercício da função estatal e suas ações refletirem no interesse da administração federal, conforme preceitua o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, bem como o art. 109, IV<sup>16</sup> e art. 37, § 6º<sup>17</sup>, ambos, também, da CF.

No que se refere à competência da Justiça Federal, refere Porto (2007, p. 41) que:

É da competência da Justiça Federal o julgamento dos “crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro ou reciprocamente, ou reciprocamente”; e dos “crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar” (incisos V e IX do art. 109 da Constituição da República. Tais crimes, quando dolosos contra a vida, e com atenção a ressalva posta pelo texto constitucional, serão

---

<sup>16</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. (BRASIL, 2011-B)

<sup>17</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 2011-B)

julgados pelo Tribunal do Júri da Justiça Federal, órgão de primeiro grau da Justiça Federal que, ao lado da Justiça Estadual, exerce a Jurisdição Penal Ordinária.

Igualmente, também serão submetidos a Júri Federal os crimes dolosos contra a vida envolvendo indígenas, nos termos do art. 22, inciso XIV, da CF<sup>18</sup>.

No que se refere pertinente ao nosso trabalho, cabe salientar que o Tribunal do Júri utiliza sempre do discurso e por ser um espaço cerimonial e privilegiado no âmbito jurisdicional, a linguagem e os símbolos são extremamente utilizados para que os cidadãos aceitem os rituais como necessários à realização concreta da justiça. Nesse sentido, Oliveira (2001, p. 34) analisa que:

Na perspectiva discursiva de análise da linguagem, o imaginário e o ideológico encontram-se na mesma ordem, enquanto que o simbólico está na ordem das palavras, do lingüístico. O discurso é, então, a ligação entre estas duas ordens, a instância que nos possibilita ter, na linguagem, o simbólico e o imaginário juntos. Conforme se observou anteriormente, os discursos proferidos no Tribunal do Júri são discursos que visam ao restabelecimento da ordem na sociedade. E o Tribunal do Júri tem, ritualisticamente, o seu papel bem definido na preservação da ordem social.

Acerca da importância da linguagem, no plenário do Júri, Streck (1998, p. 89) dispõe que:

Para analisar o Tribunal do Júri como um ritual, é necessário que se incursione pelo campo do simbólico. O termo simbólico, em sentido bem abrangente, pode ser utilizado para indicar todos os mecanismos de intermediação entre sujeito e realidade. [...] Com efeito, sendo o homem um animal racional porque se comunica com seus semelhantes através de símbolos, dos quais o mais importante é a linguagem, o conhecimento da ação humana exige (sempre) a decifração e a interpretação desse símbolos, cuja significação é quase sempre incerta, às vezes desconhecida, e apenas possível de ser construída por conjeturas.

De tal modo, percebe-se a autoridade da linguagem no âmbito do Tribunal do Júri, para o convencimento do corpo de jurados através do discurso. Por isso que, os indígenas presentes no plenário do caso Verón, além de todos os direitos e garantia anteriormente descritos deveriam expressar-se em sua língua materna para que pudessem divulgar o ocorrido de modo satisfatório. Os indígenas não falavam

---

<sup>18</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
[...]  
XIV - populações indígenas. (BRASIL, 2011-B)

português de modo corrente (ARAS, 2011), o que por si só já implicaria na dificuldade de comunicação das testemunhas.

### 4.3 Repensando o Processo

#### 4.3.1 Acesso à Justiça

O tema do acesso à justiça vem sendo discutido, nos últimos tempos, abertamente em todos os âmbitos do direito, com o intuito de democratizar este acesso, buscando efetivar práticas para que as pessoas tenham plena consciência de sua capacidade e possibilidade de buscar o direito. Com isso, procura-se um alargamento da justiça quanto aos mais necessitados, bem como um interstício de novos espaços especificamente para esse fim.

O acesso à justiça veio com a finalidade de por em prática uma dimensão social do Direito. Referida dimensão surgiu conjuntamente com os direitos sociais, bem como ao lado dos tradicionais direitos individuais de liberdade. Ditos direitos nasceram das profundas transformações das sociedades industriais e pós-industriais modernas, quando o rogo pela justiça ganha maior sentido dentre as multidões, que ambicionavam por uma igualdade de possibilidade e de dignidade humana (CAPPELLETTI, 2008, p. 379-384)

Nesse sentido, e explicitando o surgimento do interesse da sociedade quanto ao acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 10-11) também dispõem que:

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram pra trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento faz-se no sentido de reconhecer os *direitos e deveres sociais* dos governos, comunidades, associações e indivíduos. [...] Tornou-se lugar comum observar que a *atuação positiva* do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos.

Os autores analisam que para a solução efetiva do acesso à justiça, seria necessária a superação de três etapas, também chamadas de ondas. A primeira onda consiste na assistência judiciária e na superação dos obstáculos da pobreza. A segunda onda diz respeito às reformas indispensáveis a tutela dos interesses difusos, especialmente no que se refere aos consumidores e a proteção ambiental. E, por último, a terceira onda é o chamado enfoque de acesso à justiça, pelo qual são incluídos todos os posicionamentos anteriores, bem como criação de formas de justiça mais acessível e participativa, abarcando membros dos variados grupos sociais e derrubando as barreiras existentes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31)

Em nosso país, o acesso à justiça restou garantido por meio da Constituição Cidadã, ou seja, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, através dos incisos XXXV<sup>19</sup> e LXXIV<sup>20</sup>. No texto constitucional também foram instituídos a Defensoria Pública, como função essencial à justiça, e os juizados especiais.

[...] a idéia central é a construção de uma justiça democrática de proximidade. Não basta uma justiça de proximidade. As pessoas que vivem nas favelas sabem o que é um polícia de proximidade. É aquele que bate à entrada e bate à saída da favela. O que precisamos é de uma justiça democrática de proximidade. E há muitas iniciativas meritórias que infelizmente são pouco conhecidas, não só no estrangeiro, como também no próprio país. No novo marco institucional brasileiro salientam-se a experiência a experiência da justiça itinerante, da justiça comunitária, dos meios alternativos de resolução de litígios, da mediação, da conciliação judicial e extrajudicial, da justiça restaurativa e, sobretudo, dos juizados especiais. (SANTOS, 2007, p. 57-58)

Contudo, o movimento de acesso à justiça no Brasil ainda está longe de terminar, tendo em vista que ainda existem fatos que excluem ou simplesmente ignoram da apreciação do judiciário direitos relativos às minorias, tal como as minorias indígenas e o caso Verón. Já que, negando a possibilidade de comunicação aos indígenas, negou-se o acesso à justiça e a efetivação de dado direito.

O problema do acesso apresenta-se, pois, sob dois aspectos principais: por um lado, como *efetividade* dos direitos sociais que não têm de ficar no plano das declarações meramente teóricas, senão, devem, efetivamente, influir na situação econômico-social dos membros da sociedade, que exige um vasto aparato governamental de realização; mas, por outra parte, inclusive como

---

<sup>19</sup> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 2011-B)

<sup>20</sup> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (BRASIL, 2011-B)



busca de formas e métodos, a miúdo, novos e alternativos, perante os tradicionais, pela racionalização e controle de tal aparato e, por conseguinte, para a proteção contra os abusos aos quais o mesmo aparato pode ocasionar, direta ou indiretamente (CAPPELLETTI, 2008, p. 385)

Acerca da participação efetiva do cidadão na norma, verifica-se indispensável para uma correta interpretação constitucional que se habilite todo aquele que vive no contexto regulado pela norma, tendo em vista que constitui intérprete direto ou indireto de referida norma (HÄBERLE, 2002, p. 15)

O autor, defendendo a tese da sociedade aberta da Constituição, aduz que:

A sociedade torna-se aberta e livre, porque todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional. A interpretação constitucional jurídica traduz (apenas) a pluralidade da esfera pública e da realidade (die pluralistische Öffentlichkeit und Wirklichkeit), as necessidades e as possibilidades da comunidade, que constam no texto, que antecedem os textos constitucionais ou subjazem a eles. (HÄBERLE, 2002, p. 12)

De tal modo, uma constituição que estrutura tanto o Estado, como também a esfera pública, referindo sobre a organização da sociedade em si, bem como sobre setores da vida privada, necessariamente precisa tratar as forças sociais e privadas por meio de uma política de integração, abordando-os como sujeitos.

Assim, que o acesso a justiça constitui o requisito válido para que o cidadão utilize dos preceitos contidos em nossa Carta Magna e os propugne perante a justiça e o direito. Ademais, conjuntamente com o pluralismo jurídico é que as classes marginalizadas da sociedade vêem a efetivação dos seus direitos, como novos sujeitos e através de uma interpretação possibilitada a todos da Constituição, conforme se demonstra adiante.

#### **4.3.2. Pluralismo Jurídico**

Na aplicação do direito em nosso país percebe-se desde os primórdios da colonização, uma imposição constante do axioma jurídico estatizado. O direito costumeiro e as práticas jurídicas informais eram ignorados com o intuito de perpetuar a prática estatal de aplicação do direito único.

A cultura jurídica no Brasil, na época de seu descobrimento, era pautada em uma ordem normativa implementadora de um projeto colonizador dominante. Buscava-se formalizar o ideário jurídico em um idealismo jusnaturalista, bem como em um tecnicismo juspositivista. Marginalizavam-se as práticas costumeiras de um direito nativo e informal. (WOLKMER, 2001, p. 84)

No que se refere ao descaso estatal quanto ao direito consuetudinário, nativo e comunitário, praticado pelos índios e pela população negra, traduz Wolkmer (2001, p. 85) que:

O Brasil colonial não chega a se constituir como uma Nação coesa, tampouco numa sociedade organizada politicamente, pois as elites agrárias proprietárias das terras e das grandes fazendas, senhoras da economia da monocultura (cana-de-açúcar) e detentoras de mão-de-obra escrava (índios e negros), construíam um Estado completamente desvinculados das necessidades da maioria de sua população, montado para servir tanto aos seus próprios interesses quanto aos do governo real da Metrópole.

Portanto, no Brasil, sempre existiu uma tradição de um cultura jurídica monista. Por este motivo que, atualmente, ainda persiste a pouca eficácia com relação à resolução de novos problemas. De tal modo, perdura uma crise do modelo jurídico estatal quanto à efetividade em responder novos direitos e a resolução de conflitos coletivos, em sociedades como a América Latina. (WOLKMER, 2001, p. 83)

Assim, Wolkmer (2001, p. 169) propõe uma prática coexistente das diferenças, para que seja construído o pluralismo jurídico, como resposta a resolução dos conflitos entre as sociedades:

A edificação da nova instância de normatividade social será capaz de abrir um horizonte que realmente transcenda as formas de dominação da modernidade burguês-capitalista e de sua racionalidade formal impeditiva do "mundo da vida". Sobretudo é de se repensar a racionalidade não mais como projeto de totalidade acabada e uniforme, mas como constelação que se vai refazendo e que engloba a proliferação de espaços públicos, caracterizados pela coexistência das diferenças, bem como a diversidade de sistemas jurídicos circunscrita à multiplicidade de fontes normativas informais e difusas. Tal tendência, que aponta para a imperiosidade de se construir um corpo teórico novo, legitima-se a partir de práticas cotidianas disseminadas e interagentes com novos atores sociais.

Percebe-se, que o autor busca demonstrar uma alternativa para o modelo de legalidade existente. Esta alternativa reside no exercício pluralista, o qual está voltado para um novo sujeito, este identificado como coletivo, ou seja, o ser humano membro de uma sociedade solidária. Porquanto, o autor procura apresentar esta

proposta com base em um política democrático-comunitária, descentralizadora e participativa, pela qual se implementa a ética concreta da alteridade.

No que se refere às minorias, objeto do presente trabalho, Griboggi (2011) estabelece que:

O Pluralismo Jurídico que já se apresenta como uma realidade social concreta, oferece formas alternativas de realização efetiva das necessidades de uma sociedade múltipla, em face de um Estado unitário e ineficaz, que não mais tutela os interesses e necessidades das maiorias, muito menos os das minorias.

Assim, partindo do pressuposto do multiculturalismo e da diversidade cultural, Wolkmer (2001, p. 172) nos coloca que: “O pluralismo, enquanto “multiplicidade dos possíveis”, provém não só da extensão dos conteúdos ideológicos, dos horizontes sociais e econômicos, mas, sobretudo, das situações de vida e das diversidades de culturas”.

[...] enquanto prevalência de corpos sociais intermediários, o pluralismo tem sempre sua luta articulada contra o “estatismo” e o “individualismo”. Ainda que o pluralismo possa aproximar-se do individualismo, porquanto implica o direito particular à autonomia e à diferença, ambos não se confundem. Diferentemente do individualismo, a dimensão pluralista não se limita a conclamar à realização estritamente particular de cada um, mas sim à particularidade de cada um com uma diferença. (WOLKMER, 2001, p. 174)

E ainda, o autor estabelece que a nova hegemonia do “pluralismo de sujeitos coletivos”, o qual deve ser pautado com base em uma democracia participativa interclassista, necessita levar em conta os princípios da cultura política ocidental, quais sejam: o direito das minorias, o direito à diferença e a autonomia, à tolerância, bem como a necessidade de divisão do poder, para que se possa limitá-lo e socializá-lo. (WOLKMER, 2001, p. 182)

As comunidades que estão à margem do todo é que provocam o sistema jurídico. Assim, por meio dos direitos humanos, expressados como necessidades, como demandas, é que se questiona todo o sistema social, político e econômico. Acerca do tema Rangel (2004, p. 314) exemplifica que:

[...] daqueles grupos que reclamam a vigência real de seus direitos, como novos sujeitos sociais, é de onde nasce a juridicidade alternativa como pluralismo jurídico. Paradoxalmente ali, onde se dá a ausência de todo o Direito, origina-se o Direito novo, como a juridicidade da alteridade, ou seja,

do outro e com outros fundamentos. Começo do pluralismo funda-se – radica-se – na exigência de direitos.

De tal modo, as minorias, organizadas em movimentos sociais, são os exemplos dos novos sujeitos históricos que Wolkmer nos descreve. Estes sujeitos além de utilizarem o Direito estatal-objetivo, criam sua própria normatividade, retirando do Estado o monopólio de criação do Direito e criando uma normatividade paralela, constituindo uma juridicidade alternativa em relação à organização jurídica.

No que se refere às classes da população pelo qual surge o pluralismo jurídico, Griboggi (2011) demonstra que:

É real a jusdiversidade presente na sociedade, há no país uma “lei” concorrente à lei estatal, favorecida pela polietnia e ineficácia estatal na resolução dos problemas sociais, que levam a formação de um sistema normativo representado pelos costumes. Existem grupos humanos que se regulam totalmente alheios à sociedade estatal, como por exemplo, os Grupos indígenas, ribeirinhos, quilombolas, dentre outros.

O pluralismo jurídico, como paradigma, é uma realidade em nosso país devido à multiculturalidade aqui existente. Ademais, a evolução histórica contribuiu para a formação deste pluralismo, tendo em vista que a máquina estatal sozinha não conseguiu e nem consegue prover todos os direitos, oferecendo-os e garantindo-os, bem como resolver os conflitos existentes, tais como a desigualdades sociais.

Salienta-se que, o pluralismo não busca negar o direito estatal, mas sim procura uma coexistência entre as variadas fontes do Direito. Nesse sentido, Catusso (2007, p. 129) destaca que:

Cumprе esclarecer, ademais, que se defende a idéia de que o pluralismo jurídico não deve negar o direito estatal, ou o direito oficial, mas tomá-lo como uma das diversas manifestações que o fenômeno jurídico pode assumir na sociedade. Destarte, o pluralismo envolve tanto as práticas oficiais quanto aquelas independentes ou semi-autônomas em relação ao Estado. E, partindo desse reconhecimento para além do direito estatal, a perspectiva pluralista possui o mérito de oferecer autenticidade às múltiplas manifestações normativas não-estatais originadas na sociedade, o que, inserindo-se em um espaço de conflitos e de relações marcadas pela desigualdade e exclusão de certos setores sociais, contém a possibilidade de inclusão de parcelas atualmente alijadas e reconhecimento de seus direitos.

De igual acordo, Griffiths (1986 apud SILVA, 2008, p. 121) analisa que: “Pluralismo jurídico, não significa a existência de mais de uma regra válida para o

mesmo caso, porém, mais do que isso, a coexistência de diferentes direitos a informar a organização social”.

Dito pluralismo, proposto pelo professor Wolkmer e aqui explicitado, possui extrema importância para as minorias, tendo em vista que por já ser minoria, constituem-se diferentes dos demais. Deste modo, partindo do pressuposto do outro, do diferente, o intérprete da norma, necessariamente, precisa levar em consideração o contexto em que o indivíduo se insere. Nesse ínterim, a norma e a prática sempre estão em constante troca, tendo em vista que a primeira só tem sentido com base na segunda.

Dispondo sobre a aplicação da norma às minorias, Duprat (2011, p. 7) exemplifica que:

São muito comuns, na atualidade, ações possessórias contra índios e quilombolas. É preciso que o julgador tenha em mente que o centro do debate está na própria definição de posse e que as partes contrapostas pertencem a comunidades lingüísticas distintas. Para os guaranis, por exemplo, o tekoha é uma instituição divina criada por Ñande Ru. Deles desalojados com a chegada do homem branco, procuram ali permanecer, inclusive trabalhando para este nos ervais e em roças. Consideram-se, dessa forma, de posse de seu território tradicional. Fala-se que alguns grupos indígenas praticam infanticídio, dentre eles os yanomami. Mais uma vez, a questão nuclear é a definição de vida. A mulher yanomami, quando sente que é chegada a hora do parto, vai sozinho para local ermo na floresta, fica de cócoras, e a criança cai ao chão. Nessa hora, ela decide se a pega ao colo ou se a deixa ali. Se a coloca nos braços, dá-se, nesse momento, o nascimento. Se a abandona, não houve, na concepção do grupo, infanticídio, pela singela razão de que a vida não se iniciou. São visões que, goste-se ou não, não podem ser descartadas, sob pena de, em afronta à Constituição e a outros tantos documentos internacionais, se negar qualquer valor às asserções de verdade do outro.

Destarte, aplicando os conceitos de multiculturalidade, interculturalidade e diversidade do outro, bem como levando em consideração a pluralidade de culturas existentes em nosso país, o que o torna um Estado multinacional, é imperiosa a aplicação do pluralismo jurídico e não do monismo jurídico. Ressalta-se que, referido monismo influencia a hermenêutica jurídica desde a época das colonizações, onde persistia a forte influência européia em todo o Direito, pelo qual tentava-se considerar os diferentes como iguais, e, que passa atualmente por uma crise, diante de sua ineficácia. Por conseguinte, o direito dos povos indígenas somente pode ser pensado em uma perspectiva pluralista de afirmação da alteridade.

### 4.3.3 Alteridade, Tolerância e a prática do Diálogo Intercultural

Levando em consideração a concepção multicultural dos direitos humanos, deve-se ter em mente que não somente este instituto protegerá as minorias sociais, mas sim convergirá juntamente com a prática da alteridade, como pano de fundo, para a efetivação dos direitos humanos quanto aos diferentes.

Conforme Almeida (2004, p. 48), no exercício da alteridade, “o rosto do “Outro” deixa de ser entendido como “algo” para ser reconhecido como “alguém”, como uma realidade exterior. Evidencia-se uma práxis jurídica da libertação, como resposta afirmativa da Totalidade à manifestação alternativa do “Outro””.

Logo, em um mundo totalmente globalizado e multicultural, com suas diferenças cada vez mais evidenciadas, a atividade de reencontrar o outro significa lidar com as minorias, que são apagadas diante da referida globalização hegemônica.

Também, partindo do pressuposto da dignidade da pessoa humana é intolerável que não se aceite o outro, como o diferente, passível de direitos e obrigações, bem como garantias, negando a este outro seu valor como pessoa humana.

De igual acordo e tratando da classificação como sujeitos de direitos das minorias, Piovesan (2006, p. 31-32) afirma que:

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Neste cenário as mulheres, as crianças, a população afrodescendente, os migrantes, as pessoas portadoras de deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e a diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

Diante da diversidade cultural percebe-se a singularidade do homem, que envolve a autoconsciência de ser humano diante da sua constituição na natureza. Mas, do mesmo modo, vislumbra-se a possibilidade de reconhecer a semelhança ou a diferença do outro.

Segundo César (1999, p. 28): “Somente culturas criativas são capazes de suportar o confronto com a diversidade, somente a fidelidade às próprias origens torna possível a abertura ao outro”.

No que se refere à diferença do outro, aduz Comparato (1999, p. 185):

As diferenças são biológicas ou culturais, e não implicam a superioridade de alguns em relação a outros. As desigualdades, ao contrário, são criações arbitrárias, que estabelecem uma relação de inferioridade de pessoas ou grupos em relações a outros. Assim, enquanto as desigualdades devem ser rigorosamente proscritas, em razão do princípio da isonomia, as diferenças devem ser respeitadas ou protegidas, conforme signifiquem uma deficiência natural ou uma riqueza cultural.

Assim, juntamente com a alteridade vê-se como instrumento de reconhecimento do outro o exercício da tolerância, quanto à diferença. Explicitando o conceito da tolerância, César (1999, p. 29) analisa que: “Tolerância é, pois, respeito ao outro, de qualquer cultura; é reconhecimento do outro como interlocutor e parceiro da megapolis que o mundo se tornou. É afirmação do valor da razão e da palavra, do debate como ingrediente da vida propriamente humana”.

Em nossa cultura atual, observa-se que o diálogo está cada vez mais desaparecido. Não se discutem mais as idéias dos adversários, entre si, pois canaliza-se uma prepotência moral fundamentalista. As pessoas não debatem mais, elas se insultam mutuamente, desqualificando as idéias e a pessoa do outro, utilizando de afirmações categóricas e ameaçadoras, por meio de juízos de valores definitivos e perfazendo verdades absolutas.

De tal modo, conforme exposto no segundo capítulo deste trabalho, referindo-se novamente a tese de Boaventura de Souza Santos acerca da necessidade de um diálogo intercultural. Cabe salientar que referido diálogo, sobre a dignidade humana, pode levar a uma concepção heterogênea de direitos humanos, ou seja, concepção esta que não recorra a falsos universalismos e que se organiza como uma constelação de sentidos locais, por meio de redes de referências normativas capacitantes. (SANTOS, 1997, p. 115)

Nesse mesmo sentido, acerca da importância do diálogo, Piovesan (2006, p. 24) analisa que:

Acredita-se, de igual modo, que a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura

de direitos humanos, inspirada pela observância do “mínimo ético irreduzível”, alcançado por um universalismo de confluência.

Santos (1997, p. 115-116) aduz, ainda, que deve ser praticada uma hermenêutica diatópica juntamente com o diálogo intercultural de direitos humanos:

Na área dos direitos humanos e da dignidade humana, a mobilização de apoio social para as possibilidades e exigências emancipatórias que elas contêm só será concretizável na medida em que tais possibilidades e exigências tiverem sido apropriadas e absorvidas pelo contexto cultural local. Apropriação e absorção, neste sentido, não podem ser obtidas através da canibalização cultural. Requerem um diálogo intercultural e uma hermenêutica diatópica. A hermenêutica diatópica baseia-se na idéia de que os *topoi* de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto à própria cultura a que pertencem.

Referida hermenêutica teria como objetivo ampliar o máximo possível a consciência da incompletude das culturas, através do diálogo.

Sidekum (2003, p. 234-235), demonstrando a importância do diálogo para uma cultura da esperança e da solidariedade, afirma que:

Somos, muitas vezes, tomados por um ceticismo utilitarista que transforma em ofensa os sonhos e as visões dos jovens, e considera como fraqueza humana a cultura da esperança. O princípio da esperança, tão bem escrito por Ernst Bloch, será procurado hoje na experiência da unidade na multiplicidade, como poder de uma ética da solidariedade. Esse princípio remete-nos para o exercício da solidariedade sustentada no reconhecimento da alteridade absoluta do outro. Este mesmo reconhecimento da alteridade do outro implica uma educação para o escutar da voz diferente que brota de uma cultura também diferente que quer consolidar um diálogo na esfera do *Lebenswelt*, para que este seja verdadeiramente dialogal. Este princípio seria uma resposta ao nosso questionamento sobre os valores da sociedade em relação ao se poder sonhar, estimular, criar e construir uma sociedade mais humana e mais justa.

Portanto, de todo o exposto, verifica-se que através de um diálogo intercultural, da prática da alteridade e da tolerância com relação ao outro, estar-se-á diante da concretização ética da dignidade da pessoa humana, por meio do multiculturalismo, de modo que seja possibilitada a convivência entre as culturas de modo heterogêneo. Para tanto, é necessário também o exercício da solidariedade exercida pelo Estado, pela sociedade e pela comunidade internacional, erguendo-se uma ponte entre a exclusão e a inclusão social das minorias e totalizando a justiça, por meio do exercício completo da cidadania multicultural.



## 6 CONCLUSÃO

Os direitos indígenas há muito foram violados, desde o período de descobrimento e colonização do Brasil, quando 6 milhões de índios que habitavam no país foram exterminados por meio de um genocídio cruel. Diante disso, há algum tempo o legislador prima pela proteção dessa parcela minoritária e diferenciada da população, sendo que a Constituição de 1988 é o marco de reconhecimento dos direitos indígenas em nosso Estado Democrático de Direito.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu capítulo VIII, em seu título VIII, reconheceu aos povos indígenas sua identidade cultural e a preservação das diversas formas de cultura, tal como a propagação e o uso da língua materna destes povos, tendo em vista constituírem patrimônio cultural imaterial da nação.

No que se refere às normativas internacionais, inúmeras são as legislações que reconhecem os direitos indígenas, inclusive à sua autodeterminação.

Percebe-se, portanto, a proteção e a preservação destes povos, ancestrais de todo o povo brasileiro e extremamente importantes à nossa cultura e a preservação da história do país.

Nesse sentido, o Estado, como garantidor maior dos direitos fundamentais, deve praticar políticas públicas no sentido de preservar a cultura diferenciada das comunidades indígenas. Além disso, o índio como sujeito de direitos merece a afirmação do Governo no sentido de efetivar sua personalidade e capacidade, tendo em vista o reconhecimento legislativo descrito das particularidades do grupo já descritas.

No caso Véron, constatou-se uma violação incontestável, pela qual a liberdade de expressão foi negada em ato processual, já que foi requerido às testemunhas indígenas sua oitiva em português, língua oficial do Estado, configurando uma ofensa aos direitos fundamentais à diversidade lingüística e a diversidade cultural.

O direito à diversidade lingüística constitui elemento fundamental ao exercício da diversidade cultural, por meio da aplicação dos princípios da igualdade e da não discriminação.

Ademais, no Tribunal do Júri, como sessão solene e plenário popular, cujas expressões populares são a base do julgamento, tendo em vista o caráter dos jurados, cidadãos que julgam indivíduo da mesma sociedade em que vivem, deveriam ser respeitados com afincos os direitos elencados em nossa Carta Magna.

Bem ainda, devido ao caráter discursional do Júri e sua caracterização pelo uso da linguagem, necessitaria, indubitável, o respeito ao uso da língua, no caso dos indígenas, do guarani-kaiowá, como forma da liberdade de expressão, de manifestação e comunicação entre os componentes do corpo do plenário. Além disso, no processo penal, busca-se a verdade real para o convencimento do juiz, no caso do Júri, dos jurados. Como poderiam os indígenas, a partir da negação à sua livre expressão, esclarecer os fatos de modo válido.

De tal modo, percebe-se que para que as minorias sejam tratadas, no âmbito processual, precisam ser utilizados os institutos do acesso a justiça, como forma de prestação jurisdicional e de dizer o direito, bem como o pluralismo jurídico, devido ao caráter diferenciado destas sociedades, através do respeito às diversas formas de vida e de moral.

Os indígenas presentes na sessão do Tribunal do Júri, em questão neste trabalho, constituem sujeitos de direitos e devem ser respeitados por suas diferenças quanto à sociedade envolvente.

O Estado, como garantidor maior dos direitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna, deveria, por meio de ações afirmativas, tal como o princípio da igualdade, assegurar aos membros destas minorias o pleno e efetivo exercício de todos os seus direitos humanos e de suas liberdades fundamentais, sem qualquer discriminação.

Tal respeito e reconhecimento serão válidos, somente, a partir da prática da alteridade e da tolerância entre as diferentes culturas que compõe o mosaico cultural do Brasil. Bem ainda, a partir da garantia dos direitos humanos, deve ser considerado o multiculturalismo e exercido o dialogo intercultural que propõe-se neste trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dean Fabio Bueno de. América Latina: filosofia jurídica da alteridade. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 47-88.

ARAS, Vladimir. **O caso Verón e o direito à diversidade linguística: ao lado das vítimas**. Disponível em: <<http://blogdovladimir.wordpress.com/2010/05/06/o-caso-veron-e-o-direito-a-diversidade-linguistica-ao-lado-das-vitimas/>>. Acesso em: 05 maio 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 11. ed., 2010.

BARTHES, Roland. **Elementos de Semiologia**. São Paulo: Cultrix, 2006. 116 p.

BECKHAUSEN, Marcelo. Dissertação de Mestrado sobre Direitos Indígenas. **Revista Eletrônica da Procuradoria da República de Pernambuco**, ano 5, junho.2007. Disponível em: <<http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/Revista-Eletronica/2007-ano-5/Dissertacao-de-Mestrado-sobre-direitos-indigenas>>. Acesso em: 01 out. 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 13. ed., 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 25. ed., 2010.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 839 p.

BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, preconceito e direito penal**. Curitiba: Juruá, 2007. 178 p.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 12 maio 2011-A.

\_\_\_\_\_. **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2011-B.

\_\_\_\_\_. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes e Resolução referente à ação da OIT sobre povos indígenas e tribais.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=131>>. Acesso em: 29 mar. 2011-C.

\_\_\_\_\_. **Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132540por.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2011-D.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224por.pdf>>. Acesso em 28 mar. 2011-E.

\_\_\_\_\_. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Disponível em: <[http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2011-F.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Viena.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 29 mar. 2011-G.

\_\_\_\_\_. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 04 mai. 2011-H.

\_\_\_\_\_. **Declaração sobre Raça e Preconceito Racial da UNESCO.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec78.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2011-I.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em 16 mar. 2011-J.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Linguísticos**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a\\_pdf/dec\\_universal\\_direitos\\_linguisticos.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_universal_direitos_linguisticos.pdf)>. Acesso em 18 abr. 2011-K.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em 16 mar. 2011-L.

\_\_\_\_\_. **Decreto 3.551 de 2000**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm)>. Acesso em 22 mar. 2011-M.

\_\_\_\_\_. **Decreto 5.051 de 2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)>. Acesso em 28 mar. 2011-N.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.001 de 19 de dezembro de 1973**. Disponível em: <[http://www.funai.gov.br/quem/legislacao/estatuto\\_indio.html](http://www.funai.gov.br/quem/legislacao/estatuto_indio.html)>. Acesso em: 23 maio 2011-O.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>>. Acesso em: 29 mai. 2010-P.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2011-Q.

CALEFFI, Paula. O que é ser índio hoje? A questão indígena na América Latina/Brasil no início do século XXI. In: SIDEKUM, Antônio. (Org.). **Alteridade e Multiculturalismo**. Ijuí: Unijuí, 2003. p. 175-204.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra (Portugal): Livraria Almedina, 1999. 1414 p.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008. v.1.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: SAFE, 1988. 168 p.

CARBONARI, Paulo César. A difícil construção dos Direitos Humanos: breve retomada histórica e desafios atuais. **Revista Direitos Humanos - Artigos**, ano 1. 2008. Disponível em: <<http://www.gajop.org.br/publica/revistadh.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2010.

CASTILHO, Ela Wiacko Volkmer de; COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. O projeto de lei do Senado nº 156, de 2009, que institui o novo Código de Processo Penal e os crimes praticados contra indígenas ou por indígenas. **Revista de Informação Legislativa**, ano 46, n. 183, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/194931/1/000871242.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2011.

CATUSSO, Joseane. Pluralismo jurídico: um novo paradigma para se pensar o fenômeno jurídico. **Revista Eletrônica do CEJUR**, ano 2, n.2, v. 1, ago./dez. 2007. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cejur/article/viewFile/16749/11136>>. Acesso em: 15 maio 2011.

CÉSAR, Constança Marcondes. Multiculturalismo: questões éticas. **Reflexão**, Puccamp: v. 24, n. 73, p. 27-33, jan/abr. 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999. 421 p.

CUNHA, Manuela Carneira da. **Os direitos do índio** – ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987. 230 p.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Estado e os Povos Indígenas: uma proposta de relação democrática intercultural. **Hiléia - Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia**, ano 1, n.1, v. 1, 2003. Disponível em: <[http://www.pos.uea.edu.br/data/direitoambiental/hileia/1\\_1\\_1.pdf](http://www.pos.uea.edu.br/data/direitoambiental/hileia/1_1_1.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2011.

DALLARI, Dalmo. Reconhecimento e Proteção dos Direitos dos Índios. **Revista de Informação Legislativa**, n. 111, v. 28. Brasília: 1991.

DE LUCA, Luciana M. P. Affonso. Apontamento sobre Direito Penal e Processual Penal em Face de Indígena. In: VITORELLI, Edilson. (Org.). **Temas Aprofundados do Ministério Público Federal**. Salvador: Jus Podivm, 2011. p. 217-248.

DUPRAT, Deborah. **O direito sob o marco da pluriethnicidade/ multiculturalidade**. Disponível em: < [http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/documentos-e-publicacoes/docs\\_artigos/o\\_direito\\_sob\\_o\\_marco\\_da\\_pluriethnicidade\\_multiculturalidade.pdf](http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/o_direito_sob_o_marco_da_pluriethnicidade_multiculturalidade.pdf)> Acesso em: 16 maio 2011.

ENGHOLM, Eva. **Frases para Reflexão**. Disponível em: <[http://www.ecs.org.br/site/interna/Cur\\_reflexao.aspx](http://www.ecs.org.br/site/interna/Cur_reflexao.aspx)>. Acesso em: 30 maio 2011.

FAGUNDES, Valda de Oliveira. **A espada de Dâmocles da Justiça: o discurso no júri**. Itajaí: UNIVALI, 2001. 132 p.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 304 p.

FINN, Karine. Direito à Diferença: Um convite ao debate entre universalismo e multiculturalismo. In: PIOVESAN, Flávia. (Coord.). **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. v.1. p. 38-54.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 359-385.

FUNAI. Ministério da Justiça. **As línguas Indígenas**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br>>. Acesso em: 06 maio 2011.

GIORGI, Tânia Giandoni Wolkoff. Princípios Constitucionais e o princípio da dignidade humana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 15, n. 59. abril/junho. 2007.

GRIBOGGI, Angela Maria. **Pluralismo Jurídico e a Crise do Positivismo Jurídico no Brasil**. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/angela\\_maria\\_griboggi.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/angela_maria_griboggi.pdf)>. Acesso em: 17 maio 2011.

JECUPÉ, Kaká Werá. **A Terra dos Mil Povos**: história indígena brasileira contada por um índio. 4. ed. São Paulo: Petrópolis, 1998. 115 p.

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. **Consulta de Movimentação Processual**. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>>. Acesso em: 07 maio 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2v. 352 p.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. 55 p.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. 1986 p.

KERSTING, Wolfgang. O universalismo dos direitos humanos e a diversidade cultural. **Fragmentos de Cultura**, Goiânia: v.12, p. 09-27, mar. 2002.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. 14. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000. 116 p.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LEITE, George Salomão. **Dos princípios constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2003.

LUÑO, Pérez. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. Madrid: Tecnos, 1999.

MASSUD, Leonardo. Universalismo e Relativismo Cultural. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). **Direitos Humanos**: fundamento, proteção e implementação. Curitiba: Juruá, 2007. v. 2. p. 59-73.



MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 4. ed., 2009.

MENDONÇA, Gilson Martins. O Direito Fundamental à Cultura: Dos Tratados Internacionais à Constituição Federal de 1988. In: PIOVESAN, Flávia. (Coord.). **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. v.1. p. 318-339.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 271 p.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Julgamento do Caso Verón encerra ciclo de impunidade**. Disponível em: <[http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/noticias\\_prsp/julgamento-do-caso-veron-encerra-ciclo-de-impunidade](http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/julgamento-do-caso-veron-encerra-ciclo-de-impunidade)>. Acesso em: 05 maio 2011.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional – Tomo IV**. Coimbra: Coimbra Editora, 3. ed., 2000. 563 p.

\_\_\_\_\_. Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais. **O Direito**, Lisboa, fev. 2006 - IV. Disponível em: <<http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/MirandaJorge.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2011.

NASSIF, Aramis. **O novo Júri Brasileiro**: conforme a Lei 11.689/08, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 237 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 1087 p.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 510 p.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 782 p.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. In: PIOVESAN, Flávia. (Coord.). **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. v.1. p. 15-37.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 552 p.

\_\_\_\_\_. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, ano 1. 2004. Disponível em: <<http://www2.ibam.org.br/municipiodh/biblioteca/Artigos/flavia.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2010.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspetos do julgamento**. 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2007. 454 p.

RANGEL, Jesus Antonio de La Torre. Pluralismo jurídico enquanto Fundamentação para a Autonomia Indígena. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 311-326.

RODRIGUES, Aryon Dall'Igna. **Línguas brasileiras: para o conhecimento das línguas indígenas**. São Paulo: Ed. Loyola, 1986. 134 p.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007. 120 p.

\_\_\_\_\_. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 39, p. 105-123, abr. 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2. ed., 2001.

SIDEKUM, Antônio. Alteridade e Interculturalidade. In: \_\_\_\_\_. **Alteridade e Multiculturalismo**. Ijuí: Unijuí, 2003. p. 233-295.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 31. ed., 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 31. ed., 2010.

SILVA, Letícia Borges da. Povos indígenas, direitos humanos e a Convenção 160 da OIT (Organização Internacional do Trabalho). In: PIOVESAN, Flávia. (Coord.). **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. v.1. p. 121-138.

SILVA, Paulo T. Gomes da. Direito Indígena, Direito Coletivo e Multiculturalismo. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 2, outubro. 2008. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000066-REID-2-10.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2010.

SOARES, Inês V. Prado. Cidadania Cultural e Direito à Diversidade Linguística: a concepção constitucional das línguas e falares do Brasil como bem cultural. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 1, junho/2008. Disponível em: <[http://www.reid.org.br/arquivos/00000039-REID001\\_InesSoares.pdf](http://www.reid.org.br/arquivos/00000039-REID001_InesSoares.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. 173 p.

TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004. 223 p.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

TEIXEIRA, Rodrigo Gomes. Índios: a culpabilidade e o erro culturalmente condicionado . In: VITORELLI, Edilson. (Org.). **Temas Aprofundados do Ministério Público Federal**. Salvador: Jus Podivm, 2011. p. 189-215.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 3. 669 p.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001. 403 p.